



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Rede Para Assistência às Vítimas de Minas – Ravim requereu ao Ministério da Justiça, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma Associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Rede para Assistência às Vítimas de Minas – RAVIM

Ministério da Justiça, em Maputo, 12 de Outubro de 2005. – A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Daniel Amadeu Bembele, para o seu filho Dalton Daniel Bambele, passar a usar o nome completo de Dalton Gabriel Bembele.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 1 de Setembro de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Mapindane Eugénio Mudumbe para passar a usar o nome completo de Adelino Eugénio Mudumba.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 21 de Setembro de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização, a Isabel José Uambo para seu filho menor Mervin Manengule Lutero Vasco Cossa para passar a usar o seu nome completo de Marven Lútero Cossa.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 9 de Setembro de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização, a Maria Fernanda do Ceu Pereira para passar a usar o nome completo de Maria Fernanda Pereira.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 4 de Setembro de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

Governo da Província de Tete

DESPACHO

Uma associação, ora em diante designada por Associação Juvenil Bad Boys, com sede na cidade de Tete, representado por senhor Jorge Eduardo Fernando, presidente da mesma, requereu ao governador da província, o seu requerimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que os actos de constituição e os estatutos da mesma, cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a associação com a denominação Associação Juvenil Bad Boys.

Governo da Província de Tete, Janeiro de dois mil e seis. — O Governador, *Idelfonso Ramos Domingos Muanantatha*.

DESPACHO

Uma associação ora em diante designada por Associação dos Camponeses Thimo Lachitukuku, com sede em Tete, representado pelo senhor Venâncio Gomes, representante da mesma, requereu ao governador da província, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de associação que prossegue fins lícitos, determinados, legalmente passíveis e que os actos de constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a associação com a denominação Associação dos Camponeses Thimo Lachitukuku.

Governo da Província de Tete, 11 de Julho de 2006. — O Governador, *Idelfonso Ramos Domingos Muanantatha*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

T.B.A. — Sociedade de Construção Civil e Obras Públicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Setembro de dois mil seis, lavrada a folhas nove a folhas onze do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Telmo João Carvalho Pereira Daniel Andrade, José João Alves Boim e Américo Soares Aleixo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

A sociedade é comercial, adopta o tipo sociedade por quotas e a firma T.B.A. – Sociedade de Construção Civil e Obras Públicas, Limitada, e a sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil trezentos e trinta primeiro andar, flat um, na cidade de Maputo, distrito de Maputo, província do Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, independentemente do consentimento ou parecer de qualquer órgão social, deslocar a sede dentro do mesmo distrito e província ou em quaisquer outros distritos e províncias.

Três) O conselho de administração poderá também, sem necessidade de deliberação de qualquer outro órgão social, criar e encerrar escritórios, sucursais, agências, delegações, ou quaisquer outras formas locais de representação no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas por adjudicação directa ou indirecta, total ou parcial, e a compra, venda e aluguer de imóveis.

Dois) A sociedade poderá também adquirir ou elaborar cadernos de encargos que permitam a sua admissão em concursos públicos ou privados.

Três) A sociedade poderá prestar serviços e pareceres técnicos ou elaborar projectos que permitam o seu desenvolvimento.

Quatro) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, comprar, vender, ceder, onerar, hipotecar permutar ou arrendar imóveis intactos ou devolutos e terrenos ou parcelas, que permitam o desenvolvimento do seu objecto social.

Cinco) No exercício da sua actividade, e dentro dos limites legais, a sociedade poderá adquirir participações em quaisquer outras sociedades nacionais ou estrangeiras, sejam quais forem os seus objecto e tipo social, criar novas empresas ou participar na sua criação.

CAPÍTULO I

Do capital social, prestações suplementares, cessão e amortização de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte e um mil meticais da nova família, e corresponde à soma de três quotas, cada uma no valor nominal de sete mil meticais da nova família, pertencentes, respectivamente, aos sócios:

- a) Telmo João Carvalho Pereira Daniel Andrade, de nacionalidade portuguesa, casado, em regime de comunhão geral de bens, com Ana Lúcia Pereira Tavares, portador do Passaporte número G788571, emitido em vinte e quatro de Setembro de dois mil e três, pelo Governo Civil de Lisboa, residente em Rua António Correia de Andrade, número treze, Abrunheira, número dois mil setecentos e dez traço zero doze, Sintra, Portugal;
- b) José João Alves Boim, de nacionalidade portuguesa, divorciado, portador do Passaporte número G578150, emitido em quinze de Maio de dois mil e três, pelo Governo Civil de Beja, residente em Rua Professor João Barreira, número três traço terceiro esquerdo mil seiscentos traço seiscentos trinta e seis, Lisboa, Portugal;
- c) Américo Soares Aleixo, casado, em regime de comunhão de adquiridos com Ana Maria Castelo Augusto Aleixo, portador do Bilhete de Identidade número 110074980Q, emitido em vinte e seis de Abril de dois mil, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, contribuinte fiscal número 100580543, residente em Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil trezentos e trinta, primeiro andar, flat um, Maputo, Moçambique.

Dois) Os sócios têm o direito de preferência nos aumentos de capital, na proporção das quotas que já possuem na sociedade.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Por deliberação dos sócios, podem ser exigidas prestações suplementares de capital até um montante global igual ao dobro do capital social.

Dois) Os sócios poderão efectuar suprimentos à sociedade, quando esta deles carecer, nas condições que vierem a ser convencionadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre sócios terá de ser aprovada em assembleia geral.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a estranhos depende sempre do prévio consentimento da sociedade.

Três) Em ambos os casos, fica reservado o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e aos sócios não cedentes em segundo.

Quatro) Se mais de um sócio pretender exercer o seu direito de preferência, este será exercido na proporção das quotas que aqueles já possuem na sociedade.

Cinco) O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de sessenta dias, contados da recepção da comunicação de intenção de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral a realizar no prazo de noventa dias a contar do conhecimento do facto, amortizar qualquer quota:

- a) Com o consentimento do respectivo titular;
- b) Em caso de insolvência do sócio;
- c) Em caso de arresto, arrolamento, penhora ou adjudicação em juízo da quota;
- d) Se esta for cedida sem o prévio consentimento da sociedade;
- e) Em caso de falência.
- f) Quando os sócios utilizem as informações obtidas no exercício da sua função para fins estranhos à sociedade e de modo a causar prejuízo ou dolo a esta ou a qualquer outro sócio, ou quando pratiquem actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais.
- g) Em caso de morte, interdição ou incapacitação do sócio, a quem não sucedam herdeiros legítimos.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo porém os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas, ou ainda, a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

Três) As quotas serão amortizadas pelo valor que resultar de um balanço expressamente elaborado para o efeito e reportado à data da deliberação, devendo esta contrapartida ser paga no prazo de noventa dias a contar da deliberação social da amortização.

Quatro) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os seus herdeiros legítimos escolherão um de entre eles que a todos represente na sociedade, salvo se acordarem na divisão da quota, ficando tal divisão desde já autorizada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

São órgãos sociais a assembleia geral e conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos sócios.

Dois) A presidência e vice-presidência da assembleia geral é eleita pelos sócios, por mandatos de um ano.

Três) A assembleia geral será realizada em periodicidade a definir de acordo com as necessidades da sociedade e os sócios serão convocados com uma antecedência mínima de quinze dias através de carta registada ou, no caso dos elementos do conselho de administração, por circular interna.

Quatro) As assembleias gerais, ordinárias ou extraordinárias, em que esteja representado todo o capital social, poderão deliberar validamente sobre qualquer assunto, mesmo que não tenha constado na convocatória, ou mesmo que não tenha sido regularmente convocada no prazo acima previsto.

Cinco) Na impossibilidade de comparência à assembleia geral, os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio ou designar um representante legal, desde que esta intenção seja comunicada aos restantes sócios com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas e que estes aproveem o representante designado. Em caso de não aprovação do representante, será marcada nova data de realização da assembleia geral num prazo não superior a dez dias, para que o sócio possa comparecer ou designar um novo representante.

Seis) Não se poderá remarcar a data de uma assembleia geral por mais de três vezes, pelo que, à terceira reprovação sucessiva dos representantes designados pelos sócios, estes terão de comparecer na assembleia geral seguinte.

Sete) As actas da assembleia geral serão lavradas pelo vice-presidente.

ARTIGO NONO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é composto por três sócios, eleitos em assembleia geral.

Dois) A administração e representação da sociedade são exercidas pelo presidente do conselho de administração eleito em assembleia geral.

Três) A sociedade obriga-se em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele, com as assinaturas dos três elementos do conselho de administração.

Quatro) Competem ao presidente do conselho de administração os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade e a realização de todas as operações relativas à execução do objecto social.

Cinco) O presidente do conselho de administração pode, por simples acta, delegar num outro elemento do conselho de administração, a gestão corrente da sociedade, definindo expressamente a competência e os poderes que deliberar atribuir-lhe.

Seis) O presidente do conselho de administração não pode obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem quaisquer outros actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Sete) Cabem ao conselho de administração poderes para constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, definindo a extensão dos respectivos mandatos através de procuração com poderes para o acto.

Oito) O conselho de administração reunirá sempre que convocado por qualquer um dos seus elementos, com a periodicidade mínima de um mês.

ARTIGO DÉCIMO

Remunerações

As remunerações dos órgãos sociais são decididas em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de lucros

Um) A distribuição de lucros é proporcional às quotas detidas por cada sócio e executada trimestralmente, excepto deliberação em contrário da assembleia geral.

Dois) A cada distribuição de lucros haverá lugar à constituição ou reintegração de reserva legal, em percentagem a decidir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) No caso de dissolução, que se verificará nas situações previstas na lei, serão seus liquidatários os sócios que ao tempo compuserem o conselho de administração, podendo eles proceder á liquidação extrajudicial.

Dois) Qualquer dos sócios poderá porém exigir que se faça licitação global, no caso de pretender adquirir todo o activo e passivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Para apreciação e decisão de toda e qualquer questão emergente da interpretação e execução do presente contrato e que, designadamente, oponha a sociedade aos sócios, será territorialmente competente o foro da comarca de Maputo, com expressa exclusão de qualquer outro.

CAPÍTULO V

Da disposição transitória

Fica desde já nomeado presidente do conselho de administração, o sócio Telmo João Carvalho Pereira Daniel Andrade.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Associação Rede para Assistência às Vítimas de Minas – RAVIM

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Outubro do ano de dois mil e cinco, exarada a folhas cinquenta e dois e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária, licenciada em Direito, Batça Banú Amade Mussa, técnica, superior dos registos e notariado N1 do referido cartório, se procedeu a constituição duma associação, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) A Associação Rede para Assistência às Vítimas de Minas, adiante designada RAVIM, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A RAVIM integra toda pessoa singular nacional, que tenha sido vítima de mina ou outro engenho explosivo que nela adira da sua livre e espontânea vontade, sem qualquer discriminação de etnia, raça ou religião.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A RAVIM tem a sua sede na cidade de Maputo e poderá abrir delegações ou outras formas de representação social, em qualquer parte do território nacional e no estrangeiro.

Dois) A RAVIM é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

CAPÍTULO II

Do objectivo e funções

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

A RAVIM tem por objectivo a reintegração das vítimas de minas ou outro engenho explosivo na sociedade, dentro do contexto da implementação integral do tratado de OTAWA, a defesa e promoção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e combate à pobreza absoluta nesta camada vulnerável da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Funções

Na prossecução dos seus objectivos a RAVIM propõe-se a:

- a) Montar uma base de dados sobre os sobreviventes de minas ao nível nacional;
- b) Fazer o papel de identificação, registo, assistência e acompanhamento no âmbito da inserção sócio-económica;
- c) Fazer acompanhamento ao processo da implementação do tratado de OTAWA nas suas diversas vertentes;
- d) Incentivar e apoiar iniciativas criadoras locais dos sobreviventes;
- e) Promover acções concretas na comunidade que visem a sua reabilitação física, social e económica;
- f) Sensibilizar a sociedade em geral para a questão de remoção das barreiras arquitectónicas;
- g) Promover cursos de capacitação em várias áreas que garantam auto-sustentabilidade;
- h) Realizar o trabalho de *lobby* e advocacia com vista o respeito ao princípio de igualdade de oportunidades entre os homens;
- i) Estimular a elevação do nível académico e de aprendizagem dos sobreviventes, sobretudo nas crianças em idade escolar;
- j) Estabelecer laços de cooperação e intercâmbios com entidades nacionais, estrangeiras, ONG's, organismos estatais e sociedade civil sempre que for do interesse da associação;
- k) Promover a construção habitacional a baixo custo em prol dos sobreviventes;
- l) Estimular a participação dos sobreviventes na construção do País;
- m) Realizar actividades de educação cívica e sensibilização sobre o perigo de minas e outros engenhos explosivos;

n) No âmbito do género deve mobilizar e estimular a participação da mulher sobrevivente na luta contra a pobreza absoluta.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Qualidade de membros

Pode ser membro da RAVIM qualquer pessoa singular que tenha sido vítima de mina ou outro engenho explosivo, sem distinção de qualquer espécie, desde que aceite os presentes estatutos e programas da RAVIM.

ARTIGO SEXTO

Categoria dos membros

A RAVIM compreende as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores – aqueles que cumulativamente fizeram parte do núcleo promotor para a criação da RAVIM, desde o ano de dois mil e cinco e subscreveram a escritura pública da RAVIM;
- b) Membros efectivos – aqueles que reúnem os requisitos fundamentais de membro da RAVIM e cumprem as suas obrigações ou representados pelos seus familiares directos se forem crianças;
- c) Membros honorários – aqueles que tenham contribuído de forma notável para a realização dos programas e objectivos da RAVIM ou hajam prestado serviços relativamente a RAVIM e cujo o título lhes seja atribuído pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

Admissão de membros

Um) O pedido de admissão a membro é feito por escrito ao representante da RAVIM no escalão da sua residência a quem compete decidir sobre a sua admissão. Por inexistência deverá submeter o pedido à sede nacional.

Dois) A admissão a que se refere o número anterior, não é extensiva aos membros fundadores e efectivos que participaram na assembleia constituinte;

Três) Os membros honorários são proclamados pela assembleia geral sob a proposta do conselho de direcção.

ARTIGO OITAVO

Direitos gerais dos membros

Um) Os membros da RAVIM em geral gozam dos seguintes direitos:

- a) Participar nas assembleias gerais;
- b) Participar nas actividades da associação;

- c) Apresentar propostas, sugestões que possam contribuir para a melhoria da RAVIM e para aumento do seu prestígio;
- d) Recorrer à assembleia geral das decisões dos órgãos sociais que considerar injustas;
- e) Ter acesso às instalações da RAVIM;
- f) Solicitar a sua desvinculação da RAVIM;
- g) Ter acesso a documentação referente ao exercício da associação;
- h) Informar-se das contas da RAVIM;
- i) Exercer quaisquer outros direitos conferidos por lei, estatutos ou deliberações da assembleia geral;
- j) Compete aos membros fundadores e efectivos elegerem e serem eleitos para qualquer cargo da RAVIM;

Dois) São direitos exclusivos dos membros fundadores:

- a) Propor listas ou nomes de candidatos ao preenchimento dos cargos nos órgãos da RAVIM;
- b) Serem consultados para alteração de estatutos;
- c) Participação nas assembleias gerais;
- d) Arbitrar conflitos dentro da instituição ou canalizar à assembleia geral em caso de persistência.

ARTIGO NONO

Deveres dos membros

São deveres dos membros da RAVIM:

- a) Aceitar e cumprir as normas estabelecidas e regulamentos, bem como as deliberações emanadas dos órgãos da RAVIM;
- b) Contribuir para o desenvolvimento e prossecução dos objectivos e actividades da RAVIM;
- c) Pagar regularmente as quotas;
- d) Participar em actividades, reuniões para que for convidado;
- e) Servir com dedicação e zelo os cargos para os quais forem eleitos;
- f) Contribuir por todos os meios para o bom nome, prestígio e reputação da RAVIM;
- g) Resolver diferendos usando mediação, arbitragem, aconselhamento e outros métodos não violentos;
- h) Procurar sempre promover boa harmonia no seio da instituição.

ARTIGO DÉCIMO

Sanções

Um) Aos membros da RAVIM que violem os seus deveres, abusem das funções ou de qualquer forma prejudiquem o prestígio da RAVIM ou de qualquer dos seus membros, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão dos direitos de membros por um período não superior a um ano;
- d) Expulsão.

Dois) A repreensão simples recairá em factos que não acarretam prejuízos ou descrédito à associação ou à terceiros e consiste na declaração feita em particular ao infractor.

Três) A repreensão registada recairá em factos que acarretam prejuízos ou descréditos da Associação ou à terceiros, sendo desculpáveis e consiste na declaração idêntica à prevista no número anterior, mas feita perante os órgãos de direcção da RAVIM.

Quatro) A suspensão dos direitos de membros pode ocorrer:

- a) Quando apesar de dois avisos escritos, não cumpra com as obrigações estatutárias ou contratuais, que tenha com associação dentro do prazo de seis meses;
- b) Quando pratique actos que possam vir a provocar prejuízos económicos à RAVIM ou à terceiros.

Cinco) Serão expulsos da RAVIM os membros que tenham cometido infracção grave e culposa aos estatutos, à legislação aplicável na RAVIM de que resultam prejuízos económicos para a mesma e cuja expulsão seja deliberada por maioria de três quartos dos membros.

Seis) As sanções terão sempre por objectivo aperfeiçoar o comportamento dos membros e salvaguardar os interesses da RAVIM plasmados nos seus estatutos e programas.

Sete) A aplicação das penas de repreensão simples, registada e de suspensão dos direitos de membro por um período não superior a um ano é da competência do conselho de Direcção, cabendo o recurso para a assembleia geral.

Oito) A aplicação de sanções deve ser precedida de processo disciplinar escrito no qual conste a indicação da infracção, a prova e a defesa apresentada pelo acusado.

Nono) A faculdade de exigir a responsabilidade disciplinar prescreve doze meses a partir da data em que a infracção foi cometida.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Perda a qualidade de membro

Um) A qualidade de membro da RAVIM perde-se por:

- a) Declaração expressa de livre e espontânea vontade de se desvincular da RAVIM;
- b) Expulsão;
- c) Morte.

Dois) A declaração expressa de livre e espontânea vontade de se desvincular da RAVIM só se torna efectiva quando deferida pelo respectivo escalão que o admitiu.

Três) Os membros do conselho directivo e do conselho fiscal só poderão desvincular-se após a aprovação pela assembleia geral das contas e relatórios de gestão referentes ao último exercício.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos da RAVIM

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição dos órgãos

São órgãos da RAVIM os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia Geral

A Assembleia Geral é o órgão superior deliberatório da RAVIM e é constituída por:

- a) Todos os membros da RAVIM;
- b) Os membros honorários podem participar nas sessões de assembleia geral, mas sem direito a voto e a serem eleitos para órgãos da RAVIM.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reunião da assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que a sua convocação seja requerida, por um conjunto de associados iguais ou superior a um quinto da sua totalidade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral da RAVIM com indicação do local, data e agenda da reunião, com antecedência mínima de trinta dias, para assembleia ordinária e quinze dias para a assembleia extraordinária.

Dois) A convocação é feita por carta ou por dois anúncios no jornal de maior circulação no país que possibilite a convocação de todos ou da maioria dos membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Funcionamento da assembleia

Um) A assembleia geral considera-se constituída desde que estejam presentes no momento da votação em primeira convocação, pelo menos dois terços dos seus membros.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre a alteração dos estatutos requerem no mínimo o voto favorável de três quartos dos associados presentes.

Quatro) As deliberações sobre dissolução e liquidação da RAVIM requerem no mínimo o voto favorável de três quartos do número de todos os associados, mais pelo menos metade dos membros fundadores.

Cinco) As deliberações da assembleia geral, tomadas em conformidade com os estatutos e com a lei vigente, são de carácter obrigatório e devem ser cumpridas por todos os membros da RAVIM no que lhes for aplicável.

Seis) Cada membro presente na assembleia geral tem apenas um voto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências da assembleia geral

Um) À assembleia geral compete:

- a) Eleger os membros para órgãos sociais da RAVIM;
- b) Aprovar e rever os estatutos, programas e regulamento interno da RAVIM;
- c) Apreciar e aprovar o relatório anual de actividade e balanço de contas do conselho directivo e o respectivo parecer do conselho fiscal, bem como plano de actividades e o orçamento anual;
- d) Apreciar todas as propostas e pareceres que lhe sejam submetidos pelo conselho de direcção;
- e) Ratificar o valor das jóias de admissão e das quotas mensais;
- f) Aprovar a proclamação de membros honorários e ratificar admissão de membros efectivos;
- g) Destituir os titulares dos órgãos da RAVIM;
- h) Deliberar sobre a aquisição e alienação de imóveis ou móveis sujeitos a registo;
- i) Deliberar sobre todas as matérias de interesse da RAVIM;
- j) Ratificar os acordos de cooperação com organizações congéneres nacionais ou estrangeiras;
- k) Emitir juízo definitivo sobre conflitos no seio ou relativos à RAVIM;
- l) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da RAVIM.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Mesa da Assembleia Geral

A mesa da assembleia geral é constituída por de três membros, que são presidente e dois auxiliares.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências dos membros da mesa da Assembleia Geral

Um) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar e presidir as reuniões e sessões da Mesa da Assembleia Geral;
- b) Exercer o direito de voto de qualidade, nas deliberações da assembleia geral;
- c) Conferir posse aos membros dos órgãos sociais, incluindo os restantes membros da Mesa da Assembleia Geral, fazendo lavrar e assinar com eles os respectivos autos;
- d) Assinar as deliberações da assembleia geral e da Mesa e depois torná-las públicas;
- e) Manter a ordem e disciplina, podendo tomar medidas que entender mais convenientes;

- f) Verificar a fidelidade das deliberações, actas e sínteses da assembleia geral e garantir a sua reprodução e publicação atempadas;
- g) Delegar competências aos restantes membros da mesa;
- h) Exercer as demais competências que por lei ou deliberações da assembleia geral for atribuído;

Dois) Competências dos auxiliares:

- a) Coadjuvar o presidente da Mesa da direcção dos trabalhos das sessões da Assembleia Geral;
- b) Aceitar a inscrição dos membros para uso da palavra e comunicá-la ao presidente da Mesa;
- c) Proceder a contagem dos votos, e comunicar os resultados ao Presidente da Mesa para anunciá-los;
- d) Criar e manter organizados os serviços administrativos da assembleia geral;
- e) Tomar nota de tudo quanto for abordado durante as sessões da assembleia geral e, no fim elaborar e assinar a respectiva síntese submetendo depois ao órgão competente para aprovar;
- f) Receber, tramitar e arquivar todo o expediente da esfera das atribuições da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Conselho de direcção

O Conselho de Direcção é um órgão colegial de gestão e administração da rede para assistência às vítimas de minas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição do conselho de direcção

O conselho de direcção é composto pelo presidente e dois directores de programas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências do Conselho de Direcção

São competências do conselho de direcção:

- a) Apresentar o relatório anual de actividades e o relatório de contas à assembleia geral;
- b) Submeter à aprovação da assembleia geral normas e regulamentos de funcionamento;
- c) Apreciar e aprovar projectos;
- d) Submeter à aprovação da assembleia geral o plano anual de actividades e o seu respectivo orçamento;
- e) Autorizar a prática de actos jurídicos e administrativos que visem atingir os objectivos da RAVIM;
- f) Analisar e decidir sobre metodologias mais eficientes e eficazes, de realizar planos de acção e orçamento;
- g) Avaliar sistematicamente o cumprimento dos planos de actividade e orçamento;

- h) Fazer a contratação de especialistas e outros funcionários necessários para RAVIM;
- i) Analisar e emitir instruções sobre a gestão corrente da RAVIM;
- j) Criar comissões de trabalho ou agentes de ligação nas áreas onde a RAVIM tem actividades.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Funcionamento

Um) O conselho de direcção reúne-se ordinariamente uma vez em cada quinzena e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido da maioria simples dos seus membros.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo seu presidente por meio de carta, ou circular com antecedência mínima de quatro dias ou dois dias quando se tratar duma reunião extraordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências do presidente do conselho de direcção

São competências do conselho de direcção:

- a) Convocar e presidir as sessões do conselho de direcção;
- b) Emitir instruções gerais de funcionamento;
- c) Representar a associação no plano interno e internacionalmente;
- d) Assinar contratos e acordos;
- e) Motivar os associados;
- f) Nomear os delegados provinciais ou agentes de ligação;
- g) Receber relatórios de prestação de contas e de actividades dos directores;
- h) Coordenar e dirigir a associação;
- i) Propor a criação de representações sociais da RAVIM a nível interno e externo;
- j) Administrar os recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais da RAVIM;
- l) Executar instruções e deliberações da assembleia geral;
- m) Assinar documentos da gestão corrente da instituição;
- n) Dinamizar e estimular práticas de execução de alta qualidade;
- o) Monitorar e orientar os sectores da associação e delegações;
- p) Dividir e afectar as tarefas aos directores.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competências dos directores de programas

São competências dos directores de programas:

- a) Substituir o presidente quando impedido ou ausente;
- b) Cumprir e viabilizar as orientações do presidente;

- c) Participar na nomeação dos delegados provinciais;
- d) Ser prática quotidiana a advocacia e lobby;
- e) Organizar estratégia de promoção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;
- f) Organizar a educação cívica, sensibilização e formação vocacional;
- g) Criar elo de ligação com IND e sector de relações públicas;
- h) Propor e implementar medidas de desenvolvimento;
- i) Cumprir outras tarefas incumbidas pelo presidente e órgãos da RAVIM.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Conselho fiscal

Um) O conselho fiscal é um órgão de fiscalização da RAVIM e é constituído por um Presidente e dois vogais, todos eleitos em assembleia geral por um período de cinco anos.

Dois) O conselho fiscal responde à assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competências do conselho fiscal

São competências do conselho fiscal:

- a) Examinar a actividade económica e social em conformidade com os planos estabelecidos;
- b) Dar parecer sobre relatório das actividades da associação elaborado pelo conselho Directivo, nomeadamente o balanço, relatório e plano de actividades para o ano seguinte;
- c) Apresentar relatório sobre seu trabalho às sessões extraordinárias;
- d) Zelar, em geral pelo cumprimento, por parte do conselho directivo dos Estatutos, regulamento e deliberações da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Formas de obrigar a RAVIM

Fica obrigada mediante duas assinaturas, sendo uma do presidente e outra de quem o delegar.

CAPÍTULO V

Dos fundos da RAVIM

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Providência

Os fundo da RAVIM provem:

- a) Da quotização dos seus membros;
- b) De donativos, subsídios e doações atribuídos à RAVIM.

CAPÍTULO VI

Do símbolo da rede

ARTIGO TRIGÉSIMO

Símbolo

Um) Símbolo da RAVIM é o emblema.

Dois) Constituem elementos do emblema:

Trata-se de um rectângulo com uma orla amarela que simboliza liberdade, o fundo branco sinónimo da paz, e uma mulher sobrevivente já reabilitada trabalhando a terra livre de minas, evidenciando-se o verde de esperança.

CAPÍTULO VII

Da dissolução

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

A dissolução ou extinção da Associação Rede para Assistência às Vítimas de Minas RAVIM só pode ocorrer por deliberação da Assembleia Geral em sessão previamente anunciada para o efeito, e requer no mínimo o voto favorável de três quartos do número de todos os membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Destino do património

Um) Em caso de dissolução, liquidação da associação todos os bens reverterão a favor de uma organização ou associação de natureza similar não lucrativa que tenha amplitude nacional.

Dois) Extinguindo-se qualquer órgão local os seus bens reverterão a favor do órgão de escalão imediatamente superior.

CAPÍTULO VIII

Do mandato dos órgãos

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Mandato dos órgãos

Os titulares dos três órgãos são eleitos por um mandato de cinco anos renováveis.

CAPÍTULO IX

Das outras disposições

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Método de trabalho

São métodos de trabalho:

- Elegibilidade de todos os órgãos sociais;
- Subordinação dos órgãos inferiores aos órgãos de escalão superior;
- Prestação de contas dos órgãos eleitos ao escalão que os elege;
- Discussão democrática de todos os problemas no seio da associação devendo as decisões serem tomadas por consenso ou, não sendo possível, por maioria simples de votos dos membros presentes, e os titulares de órgãos são eleitos pela assembleia geral por um período de cinco anos renováveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Omissões

Um) Em tudo o que for duvidoso nos presentes estatutos será resolvido pelo conselho de direcção;

Dois) Os casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos de acordo com as leis vigentes.

Está conforme.

O Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Igreja Evangélica Apostólica Internacional de Moçambique**CERTIDÃO**

Certifico, que no livro B folhas sessenta e uma de Registo das Confissões Religiosas, encontra-se registada por depósito dos estatutos sob número quatrocentos sessenta e quatro a Igreja Evangélica Apostólica Internacional de Moçambique, cujos titulares são:

- António Mabasso, pastor geral;
- Tomás Vasco Macuácuá, pastor geral adjunto;
- Felisberto Eduardo Ouana, pastor;
- Jerónimo Paulo Mungói, secretário-geral;
- Jaime Francisco Covane, tesoureiro geral.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, treze de Setembro de dois mil e seis. — O Director Substituto, *Simão Cananeu Chachuaio*.

MAP – Molócué Agro Processamento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas cinquenta e cinco a folhas cinquenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e trinta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Luiz António de Lobão Soares e Marcelino Mussá

Lia, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

A Molócué Agro Processamento, Limitada abreviadamente designada MAP, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica, administrativa e financeira, e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A existência da sociedade inicia-se na data da escritura pública e durará por tempo indeterminado.

Três) A sociedade poderá filiar-se em outras sociedades nos termos da lei aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, a administração poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, mediante autorização e deliberação dos sócios.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Processamento, empacotamento e distribuição da castanha de cajú, feijão boeiro e outras frutas e plantas leguminosas;

Cultivo e plantio de cajueiros, feijoeiros e outras plantas leguminosas;

Consultoria, exportação, importação e agenciamento.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de seiscentos e vinte e sete mil meticais da nova família, correspondente a soma de duas quotas e distribuídas da seguinte forma:

Uma quota de quinhentos e oitenta e nove mil e trezentos e oitenta meticais da nova família, equivalente a noventa e quatro por cento, pertencente à sócia Ceta Construção e Serviços, SARL;

Uma quota de trinta e sete mil seiscentos e vinte meticais da nova família, equivalente a seis por cento, pertencente ao sócio Marcelino Mussa Lia.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em dinheiro, em espécie pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou reservas para o que se observação as formalidades legais.

Dois) A deliberação do aumento do capital social, indicará se são ou não criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das quotas existentes.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos, na proporção das suas quotas repartindo-se na mesma proporção entre os restantes, a parte correspondente ao direito de qualquer sócio que não queira subscrever no todo ou em parte no aumento de capital.

Quatro) Sempre que se verifique indicação de entrada de novos sócios, a deliberação do aumento de capital deve ser tomada em assembleia geral que indicará igualmente os valores pelos quais esses novos sócios entram para a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, oneração e transmissão de quotas

Um) A divisão e transmissão de quotas bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender transmitir a sua quota deverá comunicar à sociedade, por carta com uma antecedência mínima de trinta dias, na qual dará a conhecer sobre a e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência da quota a ser transmitida, os restantes sócios na proporção da sua participação no capital social, e a sociedade, se para tal for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Quando algum dos sócios quiser transmitir parte ou a totalidade da sua quota ou os direitos a ela inerentes a um terceiro adquirente, o outro sócio terá também o direito de transmitir em termos proporcionais à sua participação no capital social, a parte ou totalidade da sua quota ou os direitos a ela inerentes, conforme o caso, nos termos e condições e ao mesmo terceiro adquirente.

Cinco) Os demais sócios e a sociedade deverão exercer o direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida no prazo máximo de trinta dias contados da data da recepção da notificação da intenção de transferência, conforme o previsto nos números dois e três anteriores.

ARTIGO OITAVO

Nulidade da divisão, transmissão ou oneração de quotas

É nula qualquer divisão, transmissão ou oneração de quota que não observar o preceituado no artigo anterior.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) Sem prejuízo do previsto em legislação aplicável, a sociedade pode amortizar quotas mediante deliberação do conselho de administração, em consequência da verificação dos seguintes factos:

- Acordo com o respectivo titular;
- Se a quota for arrestada ou penhorada;
- Em caso de falência ou insolvência;
- Dissolução de sócio pessoa colectiva;
- Sucessão de sócio pessoa singular.

Dois) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização e, no caso de sucessão de pessoa singular, o preço a ser pago pela sociedade na amortização deverá ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, os quais devem ser actualizados, numa base anual, em relatório por profissional licenciado e aprovado pelo conselho de administração.

Três) Será necessária a maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social para aprovar deliberações relativas a: Aumento ou redução do capital; Transmissão da quota; Fusão ou dissolução da sociedade; Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e fiscalização

ARTIGO DÉCIMO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos sócios e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço do exercício distinto e repartição dos lucros e perdas e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta dirigida aos sócios com aviso de recepção com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para quinze dias para as assembleias extraordinárias, devendo a convocatória indicar o dia, hora local e a agenda da reunião.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, quando em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente a maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Quarto) Cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família do capital respectivo.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia dos sócios esteja em condições legais de funcionar, mas tal não seja possível por motivo justificável, dar-se-á início dos trabalhos, ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância concluir-se. Será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados.

Dois) A assembleia dos sócios só poderá deliberar, suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo listar mais de noventa dias entre duas sessões.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A sociedade é administrada pelo conselho de administração, composto por administradores a nomear pela assembleia geral dos sócios, de entre os quais escolherá o director -geral.

Dois) O conselho de administração terá todos poderes necessários para administração dos negócios da sociedade, e a sua representação em juízo.

Três) O conselho de administração deliberará sobre os poderes a conferir aos administradores e ainda relativamente as assinaturas que obrigam a sociedade nos seus diversos actos.

Quatro) O conselho de administração poderá constituir procuradores, representantes ou mandatários da sociedade para prática de actos determinados ou categorias de actos ou determinados negócios ou espécie de negócios.

Cinco) É vedado aos membros do conselho de administração e aos directores nomeados obrigar a sociedade em fianças, letras, livranças, garantias contratos e outros actos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Responsabilidade dos administradores e directores

Os administradores nomeados serão pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os sócios pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscalização

A assembleia geral dos sócios, nos termos do artigo cento e cinquenta e quatro do Código Comercial, pode instituir o conselho fiscal ou único, a quem competirá fiscalizar as contas anuais da sociedade.

CAPÍTULO IV

Do balanço e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exercício social e lucros

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral dos sócios.

Três) Dos Lucros apurados em cada exercício da sociedade, após deduzidos gastos gerais, amortizações, e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação:

Da reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-los; de outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico financeiro da sociedade.

Quarto) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral dos sócios, e em caso de distribuição de dividendos serão pagos no prazo de noventa dias da data de deliberação respectiva e na proporção da quota de cada um dos seus sócios.

Quinto) Os sócios podem a todo tempo, consultar as propostas de aplicação de resultados, os livros e contas anuais, relatórios de exercício e do conselho fiscal ou de fiscal único.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos pela lei ou por acordo dos sócios.

Dois) Uma vez dissolvida a sociedade são liquidatários os sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

MEGA — Distribuição de Moçambique, Limitada**Assembleia Geral Extraordinária****CONVOCATÓRIA**

Pela presente, convocam-se todos os sócios da Sociedade MEGA – Distribuição de Moçambique, Limitada, com sede na cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número quinze mil e duzentos, a folhas cento e trinta e cinco, do livro C traço trinta e sete, com o capital social de dezassete mil duzentos e sessenta e seis milhões e quinhentos mil meticais da nova família, para se reunirem em assembleia geral extraordinária, no próximo dia treze de Outubro de dois mil e seis, pelas nove horas, na Avenida Kim II Sung, número 961, para discutirem sobre os seguintes pontos da ordem de trabalhos:

Ponto um: Aumento de capital social;
Ponto dois: Alteração parcial dos estatutos.

Maputo, 26 de Setembro de 2006.

THIMO LACHITUKUKU

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, princípios, sede e delegações, duração e fins.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A associação adopta a denominação Thimo Lachitukuku Associação para o Desenvolvimento Comunitário, e usará a abreviatura de T.L.K.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A Thimo Lachitukuku é uma pessoa colectiva de direito privado, de interesse social e fins não lucrativos, dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e delegações

Thimo Lachitukuku tem a sua sede na província de Tete, distrito de Cahora Bassa, o posto administrativo de Chitima podendo abrir delegações em território nacional ou representações no estrangeiro mediante deliberação da assembleia geral sob proposta fundamentada do Conselho de Direcção.

ARTIGO QUARTO

Duração

Thimo Lachitukuku tem duração ilimitada, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUINTO

Fins

Um) Constitui objectivo da organização Thimo Lachitukuku o alívio a pobreza absoluta através de capacitação, empoderamento e promoção de tecnologias apropriadas concentrando as suas acções nas áreas de agricultura sustentável, reabilitação nutricional, mitigação dos efeitos de HIV/SIDA e microfinanças rurais.

Dois) Para o alcance dos objectivos da associação esta irá:

a) Contribuir para o fortalecimento da equidade e género nas áreas de intervenção através da adopção de políticas e abordagens programáticas inovativas de desenvolvimento;

– Área chave da missão: género, equidade (selecção geográfica e oportunidades iguais) no alívio a pobreza.

b) Contribuir para o bem-estar dos camponeses do sector familiar através do desenvolvimento de abordagens locais de informação, educação e mitigação do Impacto de HIV/SIDA, malária e outras pandemias;

– Área chave da missão: Alívio da pobreza e mitigação dos efeitos de HIV/SIDA.

c) Contribuir para o empoderamento dos camponeses do sector familiar através da implementação de acções de Educação e participação comunitária nos processos de desenvolvimento;

– Área chave da missão: abordagem de empoderamento e consciencialização.

d) Melhorar o capital económico dos camponeses do sector familiar garantindo o acesso e uso melhorados de tecnologias apropriadas e sustentáveis de produção, conservação, processamento, escoamento e comercialização de produtos agrários;

– Área chave da missão: agricultura sustentável.

e) Assegurar o acesso e uso dos serviços aos camponeses do sector familiar através do estabelecimento de parcerias e coligações estratégicas com agentes de prestação de serviços públicos e não governamentais nas áreas de intervenção;

– Área chave da missão: serviços básicos para o alívio da pobreza.

f) Reforçar a capacidade institucional de Thimo Lachitukuku através de acções de formação, trocas de experiências, mobilização de recursos e adopção de procedimentos adequados de funciona-

mento visando responder com eficácia e eficiência as necessidades dos camponeses no sector familiar;

– Área chave da missão: capacitação e desenvolvimento institucional de Thimo Lachitukuku.

g) Contribuir para a melhoria da economia familiar através da promoção de poupanças e créditos sustentáveis;

– Área chave da missão: finanças rurais;

h) Contribuir para a melhoria da segurança alimentar dos camponeses do sector familiar através de promoção de mecanismos sustentáveis de manejo de recursos naturais e desenvolvimento de actividades geradoras de rendimento;

– Área chave da missão : agricultura sustentável e finanças rurais.

i) Promover a consciencialização e empoderamento dos camponeses do sector familiar através de acções de formação, promoção de associativismo e disseminação de informação relevante visando influenciar as políticas e abordagens nas áreas de interesse dos beneficiários especialmente na agricultura sustentável e finanças rurais;

– Área chave da missão: capacitação e empoderamento;

j) Contribuir para o aumento e melhoria do acesso a informação, tecnologias e serviços básicos através da promoção e capacitação de agentes locais e mudança nas áreas de agricultura sustentável, finanças e HIV/SIDA e malária.

– Área chave da missão: agricultura sustentável, finanças rurais, HIV/ /SIDA e malária.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

Qualidade de membro

Um) Podem ser membros da associação todas as pessoas singulares maiores de dezoito anos, sem qualquer distinção de raça, sexo, origem étnica, filiação partidária ou condição social, desde que aceitem os estatutos e regulamentos da Thimo Lachitukuku e se conformem com eles.

Três) Podem igualmente serem membros da associação as pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, que aceitem os estatutos e os regulamentos da associação, desde que sejam aceites pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Categoria de membros

Um) Os membros da Thimo Lachitukuku dividem-se em três categorias:

a) Membros fundadores;

b) Membros efectivos;

c) Membros beneméritos.

Dois) São membros fundadores aqueles que participaram na criação da associação e subscreveram a acta da assembleia constituinte.

Três) São membros efectivos não só os fundadores mas também aqueles que vierem a filiar-se posteriormente nos termos destes estatutos.

Cinco) São membros beneméritos os que prestem à Thimo Lachitukuku serviços relevantes e benefícios significativos para o desenvolvimento da actividade da organização.

ARTIGO OITAVO

Condições de admissão

Um) Os membros efectivos são admitidos pelo Conselho de Direcção sob proposta de dois membros fundadores da associação, mediante preenchimento de uma ficha com uma fotografia tipo passe.

Dois) Os membros beneméritos são admitidos pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO NONO

Direitos dos membros

Um) Constituem direitos dos membros:

a) Participar na vida da associação, contribuindo na definição de políticas e estratégias de actuação;

b) Participar, pessoalmente ou por intermédio de mandatário devidamente credenciado, nas sessões da Assembleia Geral;

c) Integrar as delegações da associação nas suas visitas de trocas de experiências e outras;

d) Beneficiar de formação nas áreas de interesse da associação;

e) Ter acesso ao equipamento e serviços sociais da associação nos termos a definir por regulamentação interna da associação;

f) Votar e ser eleito para os órgãos da associação;

g) Obter informação periódica sobre as actividades desenvolvidas pela associação.

Dois) Os membros beneméritos não terão o direito previsto na alínea f) do presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

Exclusão dos membros

Um) O membro que culposamente violar as disposições dos presentes estatutos ou de regulamentos da associação, ou que por qualquer motivo adopte um comportamento que afecte ou possa afectar negativamente o prestígio e o bom nome da Associação, será excluído por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção.

Dois) Perde igualmente a qualidade o membro que faltar sem motivo justificado a seis reuniões consecutivas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos, sua composição, funcionamento e competência

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos

A associação terá os seguintes órgãos:

- A Assembleia Geral;
- O Conselho de Direcção;
- O Conselho Fiscal;
- O Executivo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Maioria requerida

Na falta de disposição contrária dos presentes estatutos, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos expressos dos membros presentes

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mandato

O mandato dos titulares dos órgãos da associação será de três anos, que poderá ser renovado nos termos dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Actas de reuniões

Cada órgão da associação terá um livro de actas das reuniões, que será devidamente numerado e rubricado.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

A Assembleia Geral é constituída por todos os membros da associação em pleno gozo dos seus direitos, podendo estes fazerem-se representar por delegação noutros membros, em caso de impedimento justificado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição

A Assembleia Geral é constituída por todos os membros da associação em pleno gozo dos seus direitos, podendo estes fazerem-se representar por delegação noutros membros, em caso de impedimento justificado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências da Assembleia Geral

Um) Competem à Assembleia Geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias doutros órgãos da associação.

Dois) Compete em especial à Assembleia Geral:

- Eleger os membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal bem como os respectivos presidentes;

- b) Destituir os membros dos órgãos da associação referidos na alínea anterior;
- c) Aprovar os balanços e os relatórios financeiros;
- d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos da associação;
- e) Deliberar sobre a dissolução da associação;
- f) Deliberar sobre a abertura e encerramento de delegações ou representações da associação no país ou no estrangeiro, sob proposta do Conselho de Direcção;
- g) Admitir os membros beneméritos nos termos destes estatutos;
- h) Exercer as demais competências a si atribuídas nos presentes estatutos ou noutros instrumentos legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Direcção da Assembleia

Um) A assembleia será dirigida por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente da mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral, nos termos dos presentes estatutos;
 - b) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões da Assembleia Geral;
 - c) Dirigir os trabalhos das sessões;
 - d) Conceder a palavra aos membros da associação, observando sempre a ordem em que a mesma lhe tenha sido solicitada;
 - e) Interromper e retirar a palavra ao membro que dela fizer uso indevido e abusivo, depois de previamente advertido.
- Três) Compete ao vice-presidente:

- a) Substituir o presidente da mesa nas ausências e impedimentos;
- b) Coadjuvar o presidente na direcção dos trabalhos das sessões da Assembleia Geral.

Quatro) Compete ao secretário:

- a) Tomar nota de tudo quanto for abordado durante as sessões da Assembleia Geral e elaborar as respectivas actas;
- b) Receber e expedir toda a correspondência da Assembleia Geral;
- c) Manter o arquivo da documentação da associação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Reuniões da Assembleia Geral

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente a requerimento do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal ou de pelo menos um terço dos membros efectivos da associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Convocatória

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da mesa por meio de cartas com avisos de recepção enviadas aos membros, donde conste a ordem de trabalhos, com pelo menos trinta dias de antecedência em relação à data designada para a sua realização.

Dois) A convocatória poderá igualmente ser publicada na Rádio, num dos jornais mais lidos em território nacional, na TVM.

ARTIGO VIGÉSIMO

Quórum

Um) A Assembleia Geral só poderá deliberar achando-se presente a maioria dos seus membros.

Dois) Não havendo a maioria requerida em primeira convocatória, a Assembleia reunirá uma hora depois, em segunda convocatória, podendo neste caso deliberar com os membros que se acharem presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Maioria qualificada

Um) As deliberações sobre a alteração dos estatutos serão tomadas por três quartos dos membros efectivos presentes em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações sobre a dissolução da associação serão tomadas por três quartos do número de todos os membros efectivos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Objecto e ordem de votação

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem de trabalhos, de acordo com a convocatória, excepto se todos os membros concordarem na discussão de outras questões.

SECÇÃO III

Do Corpo Directivo ou Conselho de Direcção de Thimo Lachitukuku

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Composição

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da associação e é composto por sete membros, sendo um deles o presidente.

Dois) Na substituição dos membros do Conselho de Direcção observar-se-á o princípio da continuidade; assim, de forma rotativa, dois terços dos membros cumprirão pelo menos dois mandatos consecutivos.

Três) Ao Conselho de Direcção estará adstrito o Executivo, que é um órgão de apoio na gestão dos assuntos correntes da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências

Compete ao Conselho de Direcção, nomeadamente:

- a) Propor a realização da Assembleia Geral;
- b) Aprovar regulamentos internos, guiões e instruções de procedimentos, desde que tais instrumentos não contrariem os estatutos;
- c) Traçar as estratégias, políticas e programas da associação;
- d) Providenciar acções para a angariação de fundos para o funcionamento Thimo Lachitukuku;
- e) Aprovar e monitorar os programas e sistemas concebidos pelo Executivo;
- f) Assegurar o uso efectivo e correcto dos recursos da associação;
- g) Aprovar o quadro de pessoal do Executivo;
- h) Decidir sobre a exoneração dos membros da Direcção do Executivo;
- i) Apreciar o balanço e o relatório financeiro do executivo antes de remessa para aprovação pela Assembleia;
- j) Supervisar, em geral, as actividades do Executivo;
- k) Exercer as demais competências a si atribuídas nos presentes estatutos e noutros instrumentos legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Convocação e maioria requerida

Um) O Conselho de Direcção é convocado pelo respectivo presidente e só pode deliberar na presença da maioria dos seus membros.

Dois) O presidente terá, além do seu voto, direito a voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reuniões

O Conselho de Direcção reúne-se uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente ou sob proposta do Executivo.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Convocação dos beneficiários

Poderão ser convocados para as reuniões do Conselho de Direcção representantes dos beneficiários dos projectos ou empreendimentos executados pela associação para consultas e consertação de acções do seu interesse.

SECÇÃO IV

Do executivo

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Natureza, pessoal e perfil

Um) O Executivo é um órgão de serviços de apoio ao Conselho de Direcção, ao qual se subordina.

Dois) O Executivo é constituído por pessoal recrutado e remunerado e é dirigido por um director executivo nomeado pelo Conselho de Direcção.

Três) Farão parte da Direcção Executiva, para além do director, mais duas pessoas a serem igualmente nomeadas pelo Conselho de Direcção, sob proposta do director executivo.

Quatro) O perfil e as competências do Executivo devem estar em sintonia com as áreas estratégicas da associação.

Cinco) O Executivo poderá estar organizado em departamentos ou secções, nos termos a aprovar pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Tarefas do Executivo

Constituem tarefas do Executivo:

- a) Conceber propostas de projectos para implementação das estratégias definidas pelo Conselho de Direcção;
- b) Implementar os projectos da associação;
- c) Gerir os recursos humanos, recrutando, treinando, atribuindo tarefas e avaliando o pessoal necessário para a implementação dos programas da associação;
- d) Preparar as sessões do Conselho de Direcção;
- e) Decidir sobre a desvinculação ou exoneração do pessoal sob sua responsabilidade;
- f) Prestar contas ao Conselho de Direcção, doadores e outros parceiros através de produção de relatórios narrativo e financeiro ou prestando informação requerida;
- g) Preparar as propostas de regulamentos internos, guiões e instruções de procedimentos para aprovação pelo Conselho de Direcção e implementá-los depois de aprovados;
- h) Representar a associação nas áreas de sua competência.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

Composição

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controlo e é composto por três membros, sendo:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário;
- c) Um relator.

Dois) Um dos membros do Conselho Fiscal será uma empresa de auditoria de reconhecida competência e idoneidade, que poderá para o efeito indicar um representante seu.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Exercer a fiscalização das contas da Thimo Lachitukuku;
- b) Dar parecer sobre os relatórios e contas do Executivo;
- c) Dar parecer prévio sobre a implementação de projectos;
- d) Exercer quaisquer outras actividades de fiscalização que lhe sejam confiadas pela Assembleia Geral;

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Convocação e funcionamento

Um) O Conselho Fiscal é convocado pelo respectivo presidente e só pode deliberar na presença da maioria dos seus membros.

Dois) O presidente terá, para além do seu voto, direito a voto de desempate.

CAPÍTULO IV

Do património de ophavela

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Fundos e outros bens patrimoniais

Um) Constituem fundos de Thimo Lachitukuku:

- a) O produto das jóias e quotas e demais contribuições dos membros;
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) O produto de doações, herança, legados e donativos;
- d) Outras receitas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Vinculação da associação

A associação fica obrigada mediante assinatura do presidente do Conselho de Direcção ou do membro deste órgão a quem aquele conferir poderes específicos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Casos omissos

Em tudo o que for omissos nestes estatutos aplicar-se-á a regulamentação interna da associação e a legislação vigente em Moçambique sobre a matéria.

Está conforme.

Tete, um de Agosto de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Veloso Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta e nove a folhas setenta do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e trinta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício, foi constituída entre João Manuel Dias Pereira Veloso e Cândida Andrade Timba uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Veloso Construções, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto:

- a) O exercício da actividade de obras públicas e construção civil, incluindo a elaboração de projectos e execução de obras;
- b) A prestação de serviços de consultoria na área de construção civil;
- c) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades pretendidas, desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais da nova família, correspondentes à soma de duas quotas no valor de noventa mil metcais da nova família, que representam sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Manuel Dias Pereira Veloso e sessenta mil metcais da nova família, que representam quarenta por cento do capital social, pertencentes à sócia Cândida Andrade Timba.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito, tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições e limites máximos fixados pela assembleia geral sob proposta dos mesmos, na proporção das respectivas quotas.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer sítio a designar na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos dois sócios João Manuel Dias Pereira Veloso e Cândida Andrade Timba, que irão responder pela gerência da sociedade, não podendo dela ser afastados contra a sua vontade.

ARTIGO NONO

Um) Compete aos sócios gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) Os sócios gerentes em caso de ausência poderão delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

Três) Em ampliação dos poderes normais de gestão, a gerência, poderá deliberar, tomar de arrendamento quaisquer lugares ou estabelecimentos, bem como vender, comprar ou trocar veículos automóveis e equipamento afecto ao uso social.

Quatro) Fica expressamente vedado à gerência, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

Cinco) A gerência fica desde já autorizada a celebrar negócios e a levantar o capital social, para fazer face às despesas de constituição e aquisição de equipamento.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pelas assinaturas dos dois sócios gerentes.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por inabilitação ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes e o representante do interdito ou herdeiros do falecido, que indicarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

**Sociedade Industrial
de Produtos Alimentícios
Químicos, Limitada – Sipaq,**

RECTIFICAÇÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas oitenta e duas a oitenta e quatro

do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e três traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Nassone Bembere, licenciado em direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, procedeu-se a rectificação referente a quota indivisa que era detida por Sonje Gwendolyn Falas, Philip Alexander Falas e Claude Falas, no valor nominal de dois milhões cento e onze mil e quinhentos meticais ou dois mil cento e doze meticais da nova família, a qual foi cedida a favor de Alkis Jorge Macropulos, Jorge Manuel Macropulos e Kimon Manuel Macropulos em compropriedade, pelo valor de um milhão setecentos e cinquenta mil Randes.

Que, para além do valor previamente acordado e pago na data da celebração da escritura pública de cessão de quotas, deverá constar da escritura pública o facto de que, pela cessão, deverá ainda ser pago um valor adicional de sessenta e cinco mil dólares americanos, montante a ser entregue pelos adquirentes da quota em condições a acordar com a terceira outorgante.

Que nestes termos dão por rectificadas a referida escritura de cessão de quotas da SIPAQ, passando, os dois montantes declarados, a totalizarem o valor da cessão de quotas, e que mantêm inalteradas as demais estipulações daquela escritura.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Aquarel — Tratamento
de Águas, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Eduardo Jorge Couto Fernandes, Rui Fernandes Pinto Martins, Sérgio Fernandes Salvador, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Aquarel- Tratamento de Águas, Limitada,

constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro desde que devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o tratamento de águas, consultoria a empresas, gestão de negócios, assistência técnica, formação, prestação de serviços e a comercialização a grosso ou a retalho, armazenamento e distribuição de produtos relacionados com a actividade da empresa, agenciamento, representação de marcas, artigos, produtos e equipamentos, realização de estudos e projectos, bem como a importação e exportação de produtos relacionados com o objecto da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e para que se obtenham as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte milhões de meticais, integralmente subscrito em três quotas assim distribuídas:

- a) Eduardo Jorge Couto Fernandes, com dez milhões de meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social;
- b) Rui Fernandes Pinto Martins, com seis milhões de meticais, correspondendo a trinta por cento do capital social;
- c) Sérgio Fernandes Salvador, com quatro milhões de meticais, correspondendo a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, afim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente geral, por meio de carta registada, ou em protocolo ou por meio de telex ou fax, com uma antecedência de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer sócio.

ARTIGO NONO

Um) A cada quota corresponderá um novo por cada duzentos e cinquenta meticais do capital subscrito e realizado.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

Administração dispensada de caução será exercida por um dos sócios, que desde já se nomeia gerente, o sócio Eduardo Jorge Couto Fernandes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que a lei e os presentes estatutos não o reservem para assembleia geral.

Dois) O administrador poderá constituir mandatários ou nomear directores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade fica obrigada mediante duas assinaturas, sendo uma a do administrador e a outra a de director ou mandatário.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;
- b) Se não o interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva autorização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito, em três prestações.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pela Lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo vinte e dois de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Juvenil Bad Boys — Tete

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Junho de dois mil e seis, exarada de folhas quatrocentas oitenta e nove a quatrocentos noventa e nove, do livro de notas avulsas para escrituras diversas número três da Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, foi celebrada uma escritura entre George Eduardo Fernando, Rui Eduardo Fernando,

Olívia Mercedes George Lameira, Isaura Conforme, Olívia Maria Anselmo Mafate, Elsa Abílio João Mandoa, João Robi Beula, Isaura Inácio Lino Sufiar, Fernando Fato Chathima e Américo Hilário Bento, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da definição, sede, objectivos e atribuições

ARTIGO PRIMEIRO

Definição

Um) A Associação Bad Boys, é uma associação de jovens basicamente vocacionados na promoção de actividades de informação, educação e inserção da juventude a partidária, não confessional, sem fins lucrativos, dotado de personalidade administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) Bad Boys tem a sua sede em Tete, podendo abrir delegações em todo o território.

ARTIGO SEGUNDO

Objectivos

Um) Congregar, representar e educar jovens moçambicanos.

Dois) Promover e desenvolver actividades de informação e educação dos jovens e adolescentes como forma de proporcionar o bem-estar da juventude e da sociedade em geral.

Três) Criar mecanismos de apoio e acompanhamento à capacidade de iniciativa e ao espírito empreendedor dos jovens em Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Atribuições

Para a realização dos objectivos enumerados no artigo anterior a Bad Boys se propõe:

- a) Desenvolver campanhas e programas de educação e informação da juventude e da sociedade sobre aspectos que contribuam para o bem-estar;
- b) Promover, desenvolver e coordenar programas ocupacionais dos tempos livres, de mobilidade e intercâmbio juvenil, de voluntariado e de formação nas diferentes áreas;
- c) Desenvolver projectos de formação de jovens e adolescentes;
- d) Gerir e implementar projectos que visem o melhoramento das condições de vida do jovem;
- e) Estabelecer sistema de informação com vista a garantir a igualdade de oportunidades entre os jovens e adolescentes;
- f) Identificar e implementar pequenos e grandes projectos de iniciativa jovem dedicando uma especial atenção aos componentes de educação, saúde, democracia e meio ambiente

(participação, direitos e deveres) sem prejuízo dos outros componentes que se mostrem relevantes;

- g) Promover, incentivar e desenvolver programas de educação de jovens, nas suas diversas formas (educação formal e informal);
- h) Estabelecer um sistema capacitado para a produção de material educativo, informativo e recreativo;
- i) Expandir a sua actividade por todo o território nacional;
- j) Elevar o grau de participação dos jovens, no desenvolvimento económico, social e cultural do país;
- k) Estimular os jovens a iniciarem-se na vida activa e associativa através de acções específicas;
- l) Editar periódicos para a juventude, com vista a melhorar, e divulgar as actividades juvenis;
- m) Realizar encontros com organizações e personalidades nacionais ou estrangeiras para reflexão sobre diferentes temas que influem na sociedade democraticamente concebida;
- n) Realizar congressos, exposições bibliográficas e seminários;
- o) Efectuar a filiação da associação em organizações internacionais que prossigam objectivos de paz, progresso e cooperação entre os povos.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração do presente estatuto é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da autoria da escritura pública.

ARTIGO QUINTO

Categoria

As categorias dos membros da Bad Boys são as seguintes:

Um) Fundadores - os membros que tenham colaborado na criação da organização ou que se acharem inscritos à data da realização do conselho constituinte.

Dois) Efectivos — os membros que obedecendo aos requisitos constantes no artigo anterior, venham a ser admitidos mediante o cumprimento das formalidades fixadas no presente estatuto.

Três) Honorários — os membros que por sua intervenção e acção ou influência contribuem para a existência da associação.

ARTIGO SEXTO

Direitos

Um) Constituem direitos dos membros:

- a) Participar em todas as actividades promovidas pela Bad Boys ou em que ela esteja envolvida e usufruir dos seus direitos;

- b) Exercer o direito de voto, não podendo nenhum membro votar como mandatário de outro;
- c) Fazer propostas ao conselho de direcção e a assembleia geral sobretudo o que for conveniente para os membros;
- d) Assistir as reuniões e outras sessões organizadas pela Bad Boys;
- e) Apresentar propostas a título individual ou em grupo, sobre actividades a desenvolver pela Bad Boys e outros assuntos pertinentes;
- f) Ser escolhido para participar nas comissões e grupos de trabalhos que for criados pelos órgãos directivos;
- g) Possuir o cartão de membro e usar o emblema da Bad Boys.

Dois) São direitos específicos dos membros fundadores e efectivos:

- a) Ser eleito para cargos directivos;
- b) Propor a admissão de membros nos termos dos estatutos e do regulamento interno.

Quatro) O regulamento interno fixará as normas e procedimentos a seguir no exercício dos direitos.

ARTIGO SÉTIMO

Deveres dos membros

São deveres dos membros da Bad Boys:

- a) Respeitar, aplicar e velar pelo cumprimento das normas e princípios definidos nos estatutos e programas;
- b) Pagar regulamente as suas quotas;
- c) Participar nas actividades da Bad Boys;
- d) Exercer com zelo e dedicação os cargos para que seja eleito ou designado;
- e) Manter sigilo sobre as matérias que forem definidas como confidenciais pelos órgãos competentes e nos termos do regulamento;
- f) Dignificar a sua função de membro.

ARTIGO OITAVO

Das sanções

Um) A violação dos princípios do estatuto e programa do regulamento das deliberações dos órgãos da associação e das normas deontológicas, está sujeita às seguintes sanções:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão de direitos até ao limite de seis meses;
- e) Demissão;
- f) Expulsão.

ARTIGO NONO

Aplicação das sanções

Um) As sanções referidas nas alíneas c) até f) do artigo anterior, exigem a instauração de um processo por uma comissão de inquérito. O direito à defesa é assegurado.

Dois) A competência da aplicação das sanções é do:

- a) Conselho de direcção para as sanções definidas nas alíneas a) até c) do artigo oitavo número um;
- b) Conselho de direcção para as sanções de suspensão e demissão, com o conhecimento do presidente dos membros do conselho fiscal em exercício.

Três) As motivações das sanções e os procedimentos processuais são determinados pelo regulamento interno.

Quatro) O conselho de direcção, em aplicação das sanções determinadas no artigo oitavo, número um, alínea e) tem competências para suspender dos direitos a um membro de órgão eleito pelo conselho fiscal e designar um substituto interino, até à realização da próxima.

ARTIGO DÉCIMO

Recursos às sanções

Um) Das sanções aplicadas pode haver recurso:

- a) No prazo de trinta dias, para um membro do conselho de direcção;
- b) No prazo de sessenta dias, para o conselho fiscal, sem efeitos suspensivos das sanções aplicadas pelo conselho de direcção ou este ratificadas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Expulsão

Um) A expulsão é da competência exclusiva do conselho fiscal.

Dois) Das deliberações do conselho fiscal não há recurso.

Três) Quando o membro é sancionado com pena de demissão, poderá ser readmitido dois anos após a decisão da aplicação da pena. O tempo de suspensão preventiva é contado para o efeito.

Quatro) O membro expulso poderá requerer ao conselho fiscal a sua readmissão depois de decorridos dois anos sobre a data da aplicação da pena. Nestes dois deve ser contado o tempo da suspensão preventiva.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Sanção por não pagamento de quotas ou dívida

Um) O gozo dos direitos de membro só pode ser usufruído quando não existe atraso superior a dois meses no pagamento das quotizações e de outras dívidas.

Dois) O atraso, sem razão justificável igual ou superior a doze meses no pagamento da quotização ou outras dívidas à Bad Boys implica a perda da qualidade de membro, bastando para isso a constatação administrativa do facto.

CAPÍTULO III

Dos órgãos directivos

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgão directivo

São órgãos directivos da Bad Boys:

- a) O Conselho de Direcção;
- b) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Eleição e mandato dos titulares dos órgãos directivos

Um) Os titulares dos órgãos directivos da Bad Boys são eleitos por lista trienalmente, por escrutínio secreto e têm por incumbência a representação, administração, gestão e controlo da associação.

Dois) O regulamento interno determina os procedimentos a seguir para as eleições.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia geral

O conselho fiscal é constituído por todos os membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos e nela reside o poder supremo da associação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Assembleia geral

O conselho fiscal é dirigido por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um número de secretários e vogais a ser definido nos conselhos fiscais trienais em que haja eleições.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do conselho fiscal

São entre outra competência do conselho fiscal:

- a) Deliberar sobre as alterações dos estatutos e programa da associação;
- b) Aprovar o relatório e as contas do conselho de direcção depois de ouvido o parecer do conselho fiscal;
- c) Aprovar as linhas gerais do plano anual de actividade e do orçamento;
- d) Eleger os órgãos directivos;
- e) Admitir membros de honra propostos pelo conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Periodicidade e convocatórias da assembleia ordinária

Um) O conselho fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por ano, por convocatória do seu presidente.

Dois) No impedimento do presidente, competirá ao vice-presidente redigir a convocatória.

Três) A convocatória do conselho fiscal é feita pelo menos trinta dias antes da data da sua realização, por meio de aviso público onde conste a hora, data, o local da reunião, bem como a sua ordem de trabalho.

Quatro) O conselho fiscal reúne-se em primeira convocatória estando presentes mais de metade dos membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos e uma hora depois com qualquer número de membros presentes.

Cinco) O conselho fiscal extraordinário exige como fórum a presença física de, pelo menos, dois terços dos proponentes, quando resulte da iniciativa dos membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Deliberações do conselho fiscal

Um) O conselho não pode deliberar em primeira convocação sem a presença de pelo menos metade dos seus associados.

Dois) Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de voto dos associados presentes.

Três) As deliberações sobre a alteração dos estatutos, exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

Quatro) As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da Bad Boys requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

ARTIGO VIGÉSIMO

Empossamento do presidente da mesa do conselho fiscal

O presidente da mesa do conselho fiscal será empossado pelo presidente da mesa do conselho cessante no seu impedimento, pelo vice-presidente e no caso de impedimento ou recusa dos cessantes, pelo membro mais antigo presente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competência da mesa do conselho fiscal

Um) Competência ao presidente:

- a) Convocar o conselho e dirigir os seus trabalhos;
- b) Conferir posse aos membros dos órgãos directivos;
- c) Compete ao vice-presidente apoiar o presidente no desempenho das atribuições e substituí-lo nas suas ausências.

Dois) Compete ao secretário redigir as actas e organizar o expediente relativo à mesa.

Três) Compete aos vogais coadjuvar os membros dirigentes da mesa.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

O conselho de direcção é composto por um número de quatro membros existindo obrigatoriamente, um presidente, um coordenador executivo (a) e um coordenador (a) de programa.

A nível distrital as coordenações distritais serão compostas por coordenador distrital, oficial de programa e administrativa e finanças. O coordenador distrital será indicado pelo presidente do Bad Boys. O coordenador executivo terá a função de coordenar todas as actividades correntes da Bad Boys por coordenações que representam a Bad Boys.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

**Conselho de direcção
Competências**

O conselho de direcção é o órgão de gestão da Bad Boys e tem funções executivas e coordenativas, competindo-lhe:

- a) Aprovar a admissão de novos membros;
- b) Dar cumprimento as deliberações do conselho fiscal;
- c) Elaborar o plano de actividade e orçamento, bem como, relatório das actividades e contas;
- d) Representar a associação em juízo e fora dele;
- e) Executar o plano de actividade e orçamento aprovado;
- f) Em geral, contribuir para os objectivos da Bad Boys;
- g) Manter os membros informados das suas actividades, incluindo a gestão dos recursos financeiros e submeter ao conselho fiscal com parecer do conselho directivo, relatório anual de actividades e contas;
- h) Organizar congressos, conferências, reuniões, comissões e grupo de estado no âmbito dos objectivos da associação;
- i) Organizar o processo de filiação da associação em organizações.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Conselho fiscal

Um) O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário e um relator.

Dois) O funcionamento do conselho fiscal é determinado pelo regulamento interno.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competência do conselho fiscal

O conselho fiscal é órgão que fiscaliza o Bad Boys, emite pareceres sobre a sua gestão e tem, entre outras, as seguintes competências:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento interno e deliberação do conselho de direcção;
- b) Analisar trimestralmente a gestão do conselho de direcção e transmitir o respectivo parecer;
- c) Submeter a assembleia geral o seu parecer anual sobre o relatório e contas do conselho de direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Delegações, secções e núcleo

Com base em proposta o conselho de direcção dará o seu aviso sobre a criação de representações nucleares e delegações a nível da Bad Boys.

CAPÍTULO IV

Das receitas

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Proveniência das receitas

As receitas da associação provêm através de:

- a) Jóias;
- b) Quotas;
- c) Subsídios;
- d) Legados ou doações;
- e) Outros meios provenientes das actividades da associação.

CAPÍTULO V

Da alteração do estatuto ou programa

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Alteração e revisão do estatuto

A alteração e revisão do estatuto ou programa exige o voto favorável de três quartos dos associados presentes.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da Bad Boys

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

Um) A dissolução da Bad Boys só poderá ser deliberado pelo conselho fiscal extraordinário convocada expressamente para este efeito, e por uma maioria de três quartos dos associados presentes, em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A resolução do conselho fiscal que aprova a dissolução dos Bad Boys deve integrar a nomeação de uma comissão liquidatária que, depois de cumpridos os imperativos legais, remete o património existente a instituição provincial que promova o trabalho que visa o desenvolvimento da capacidade e participação da juventude.

CAPÍTULO VII

Das disposições transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO

O presente estatuto entra imediatamente em vigor.

Tete, vinte e dois de Junho de dois mil e seis
— O Ajudante, *João Luís António*.

**Ministério da Indústria
e Comércio****CERTIDÃO**

Nos termos do protocolo de Cooperação Económica entre a República de Moçambique e a República Popular da China, assinado em sete de Outubro de mil novecentos e noventa e sete, fica autorizado o Centro de Promoção de Investimento, Desenvolvimento e Comércio da República Popular da China, em Moçambique, a exercer, em todo o território nacional e por um

período de tempo indeterminado, a partir desta data, as actividades de promoção do comércio e investimentos, organização e participação em exposições, feiras internacionais, e em concursos internacionais públicos, em representação das empresas chinesas, em Moçambique.

O seu mandatário na República de Moçambique é o senhor Jiang Zhaoyao e a sua sede é na Avenida Vladimir Lênine, número mil novecentos e oitenta e cinco, em Maputo.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e seis.
— O Ministro da Indústria e Comércio, *António Fernando*.

**Agência Africana (Maputo),
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas quarenta e sete a quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior N1 dos registos e notariado, e notário em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, mudança de sede, cedência de quotas, entrada de nova sócia e alteração parcial do pacto social, em que os sócios alteram a sede social da sociedade para a Avenida Patrice Lumumba, número duzentos e sete, quinto andar, flat quinhentos e dois.

Que o sócio Haroon Ahmed Patel, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de cinco milhões de meticais ou cinco mil meticais da nova família, a favor da Fátima Anade Salé, que entra para a sociedade como nova sócia.

Que o sócio Haroon Ahmed Patel, retira-se da sociedade e nada mais tem a haver dela.

Que em consequência da cedência de quotas e entrada de nova sócia aqui referida, é alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais ou dez mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinco milhões de meticais ou cinco mil meticais da nova família, cada, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Asaraf Ali Mahomed Salé e Fátima Amade Salé.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Igreja Evangélica Amados de Deus em Moçambique

CERTIDÃO

Eu Job Mabalane Chambal, director do Departamento de Assuntos Religiosos do Ministério da Justiça:

Certifico que para os devidos efeitos que se encontra registada por depósito dos estatutos sob o número trezentos quarenta e oito do Livro de Registos de Confissões Religiosas a Igreja Evangélica Amados de Deus em Moçambique cujos titulares são:

Tristão Filipe Afonso Langa – Moderador geral

António Fernando Chaúque – Vice-moderador

Felisberto Pedro Pagul – Secretário-geral
Lourenço António Simbine – Tesoureiro geral

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que por mim assinada e selada com selo branco em uso neste departamento.

Maputo, sete de Novembro de mil novecentos e noventa e seis. — O Director, *Job Mabalane Chambal*.

Auto Maribel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Setembro de dois mil e seis, exarada de folhas treze a folhas quinze verso do livro de notas para escrituras diversas número setenta e oito traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da conservadora Relina Joaquim Chipanga Mahocha, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre José António Rebelo Correia e Hernani Teixeira Ferreira, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) É constituída uma sociedade denominada Auto Maribel, Limitada.

Dois) Esta sociedade limitada será regida pelo presente estatuto e pela legislação aplicável, por meio de deliberações sociais.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade Auto Maribel, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo. A sociedade

poderá mediante deliberação da assembleia geral, criar sucursais ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir data da respectiva escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a reparação de peças e sobressalentes para todos os veículos automóveis, gruas, máquinas pesadas, camiões, reparação de bate chapa e pintura, de prestação de serviços, assistência técnica, aluguer de veículos e transportes.

Dois) Importação e exportação.

Três) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada.

Quatro) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, deter participações em outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais da nova família, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- José António Rebelo Correia, uma quota no valor de dez mil metcais, da nova família, correspondentes a cinquenta por cento do capital social;
- Hernani Teixeira Ferreira, uma quota no valor de dez mil metcais da nova família, correspondentes a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Os aumentos de capital que no futuro se torne necessário a equilibrada expressão das actividades sociais e as modalidades das respectivas realizações serão deliberadas em assembleia geral para o que os sócios observarão as formalidades legais aplicáveis.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade carece de consentimento expresso desta que gozarão sempre em primeiro lugar direito de preferência e em segundo lugar os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Conselho de gerência

O conselho de gerência será constituído por dois membros a serem designados pela primeira reunião da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Obrigações da sociedade

A sociedade fica obrigada nas seguintes condições:

- Pela assinatura de dois sócios gerentes;
- Pela assinatura dos mandatários especialmente constituídos nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO NONO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Em tudo o que estiver omissa no presente estatuto regularão as disposições legais aplicáveis, designadamente a lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e dois de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mutamba River Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Setembro de dois mil e seis lavrada a folhas trinta e duas a trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e quatro da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre: Eric Pearson Smith e Gregory Dean Smith uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos, constantes no documento complementar em anexo.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Mutamba River Lodge, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede em Mutamba-Jangamo, Província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto

Um) A sociedade tem por objecto de actividade agrícola, produção de diversas culturas para venda, actividade turística incluindo Hotelaria, Restaurante e Bar, barcos e motos para recreio e outras actividades desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas.

- a) Eric Pearson Smith, divorciado, natural e residente na África de Sul, com sessenta por cento do capital social;
- b) Gregory Dean Smith, casada, natural e residente na África de Sul, com quarenta por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral, à assembleia geral fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer

outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio Eric Pearson Smith, o qual poderá, no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele dispendo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do sócio Eric Pearson Smith, podendo delegar um dos sócios caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte de Setembro de dois mil e seis. — O Notário, *Ilegível*.

Cola Coco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas nove a folhas dezassete do livro de notas para escrituras diversas número cento e dois traço B, do Cartório Notarial de 1ª classe da cidade de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi constituída entre Abel Pienaar, Lúcio Guilherme da Silva Neto e Deon Pienaar uma sociedade comercial por quotas de

responsabilidade limitada, denominada Cola Coco, Limitada, com sede na cidade de Xai-Xai, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) É constituída por tempo indeterminado, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Cola Coco, Limitada, a qual se rege pelos presentes estatutos.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Xai-Xai, província de Gaza, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede, estabelecer sucursais ou qualquer outra forma de representação, onde e quando a sociedade julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Indústria;
- b) Comercialização geral, à grosso e à retalho;
- c) Importação e exportação

Dois) A sociedade pode exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades.

Quatro) Independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais nova família e corresponde à soma de duas quotas de igual valor nominal assim discriminadas:

- a) Uma de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente à Abel Pienaar;
- b) Uma de oito mil meticais da nova família, correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente a Deon Pienaar;
- c) Uma de dois mil meticais da nova família, correspondente a dez por cento do capital social pertencente a Lúcio Guilherme da Silva Neto.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Prestações Suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas a terceiros, depende do consentimento dos sócios, os quais em todo caso é lhes reservado o direito de preferência, direito este que se não for exercido, pertence à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiro, deverá comunicar a sua intenção ao outro sócio, através de uma carta registada, com aviso de recepção, donde deverão constar os aspectos seguintes:

- a) As condições de transmissão da quota;
- b) O preço, que deverá ser igual ao agregado do volume médio das quotas;
- c) A condição de que as quotas só serão transmitidas após o seu pagamento total em espécie, após o cumprimento das formalidades estabelecidas para o efeito e após a legalização devida das escrituras de cessão;
- d) A nomeação irrevogável do conselho de gerência, como procurador para efeitos de transmissão da quota, que deverá assinar os documentos e aprovar a cessão.

Três) Os restantes sócios, quando houverem, deverão manifestar por escrito, no prazo de trinta dias a contar da recepção da carta, ao conselho de gerência se aceitam ou não a oferta.

Quatro) Caso a oferta seja aceite pelos sócios, a quota transmitida será repartida na proporção das suas quotas.

Cinco) No caso de aceitação parcial da quota, o sócio cedente poderá ceder a parte restante a terceiro, devendo obedecer as formalidades estabelecidas para a transmissão das quotas.

Seis) A transmissão das quotas será feita sem prejuízo de qualquer acordo existente entre o sócio e a sociedade.

Sete) A amortização das quotas poderá proceder-se mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com base no último balanço aprovado, sendo que a deliberação social que tiver por objecto a amortização.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão deliberativo da sociedade, composto pelos sócios.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano, na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Três) A assembleia geral será convocada por escrito pela gerência, através de carta registada ou outro meio de documentação que deixe prova escrita com aviso de recepção, expedida aos sócios com um mínimo de quinze dias antes da data da sua realização e dez dias quando se tratar de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e de documentos necessários a tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Cinco) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Seis) Caso a assembleia geral não esteja regularmente constituída até trinta minutos após a hora marcada, a reunião será adiada para sete dias depois, à mesma hora e local.

ARTIGO SÉTIMO

Competências da assembleia geral

Um) São da única e exclusiva competência da assembleia geral, para além das atribuições que a lei lhes confere, as seguintes:

- a) Alteração das disposições do acordo de associação, do acordo conjunto de operações e dos estatutos da sociedade;
- b) Alteração da política de dividendos;
- c) Contribuições de capital pelos sócios nos termos dos estatutos da sociedade;
- d) Designação e afastamento dos bancos e dos auditores;
- e) A cessão de quotas da sociedade à terceiros;
- f) Dissolução ou liquidação do activo da sociedade;
- g) Nomeação, demissão e alteração das competências e poderes do director executivo e outros funcionários;
- h) Aprovação do quadro de pessoal da sociedade e respectiva remuneração;
- i) Aumento do capital da sociedade ou criação de quotas, quando devidamente autorizados;

j) Qualquer alteração dos direitos dos sócios;

k) Celebração de qualquer contrato ou fecho de qualquer transacção que esteja fora do âmbito dos negócios da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A administração e gestão da sociedade, é assegurada pelo sócio Lúcio Guilherme da Silva Neto, nomeado de acordo com princípios do Código Comercial e dos presentes estatutos.

Dois) Compete ao gerente ou gerentes exercer os poderes definidos pelos sócios, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes á realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) Os sócios ou gerentes poderão delegar poderes em mandatários para quaisquer fins.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente ou dos seus mandatários devidamente constituídos.

Dois) Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura do representante ou outra pessoa devidamente autorizada.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fiscalização

A sociedade ou qualquer dos sócios podem quando assim entenderem, solicitar as empresas de auditoria designadas por acordo dos sócios, a verificação e certificação das contas sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será devida aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Suprimento do capital social

Nos aumentos de capital social, os sócios gozam de preferência na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, e a sua liquidação será efectuada pelos sócios gerentes que estiverem em exercício à data da dissolução, nos termos a acordar pelos sócios, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Em tudo quanto não se encontrar estabelecido no presente estatuto, regularão as disposições previstas na Lei das Sociedades por Quotas, de onze de Abril de mil novecentos e um e Código Comercial.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, quinze de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

NMS Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Julho de dois mil e seis, exarada de folhas trinta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos trinta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Nurali Mamade Selemane e Victor Fernando da Costa uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Sócios

São sócios da presente sociedade:

Nurali Mamade Selemane, maior, casado, em regime de comunhão de bens com Cajabo Nurmamade Gulamo Ussene, natural de Namputa e portador do Bilhete de Identidade nº110546680D, de seis de Abril de dois mil e quatro;

Victor Fernando da Costa, maior, solteiro, natural da República da África do Sul e portador do Passaporte nº433287306, de doze de Fevereiro de dois mil e dois.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação e natureza

A sociedade adopta a designação NMS Transportes, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede provisória na Praceta à Maguiguana número trinta e seis, terceiro andar flat sete nesta cidade de Maputo, e poderá:

Transferí-la para qualquer outro ponto do território nacional.

Estabelecer, manter e ou encerrar sucursais, filiais, delegações em qualquer parte do território nacional ou no exterior, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, a partir da data da assinatura da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A prestação de serviços, quer directo quer por associação ou concessão, de transporte e manuseamento de carga diversa e geral em todo o território nacional;
- b) A representação de empresas nacionais e estrangeiras do ramo de transporte e manuseamento de carga.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer outras actividades nas áreas comercial e industrial de transportes, associar-se directa ou indirectamente a outras sociedades ou projectos independentemente do seu objecto, aceitar concessões, participar em sociedades, associações comerciais ou fazer outros tipos de associação, bem como alargar o seu âmbito de actividade para outras áreas que se julgar oportunas.

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social subscrito é de cento e vinte mil metcais da nova família, dividido em duas quotas iguais assim distribuídas.

Uma quota de sessenta mil metcais da nova família, pertencente a Nurali Mamade Selemane, correspondente a cinquenta por cento do capital;

Uma quota de sessenta mil metcais da nova família, pertencente a Victor Fernando da Costa, correspondente a cinquenta por cento do capital:

- i) O capital social encontra-se totalmente realizado em dinheiro e em espécie, conforme a subscrição de cada sócio.
- ii) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá ser aumentado, mediante entradas em numerário ou em espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas;
- iii) O capital social poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral, quer com base nas reservas da sociedade quer por novas entradas incorporação de...

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Os sócios poderão, mediante deliberação da assembleia geral, facultar à sociedade, em dinheiro ou espécie, os suprimentos de que esta carecer para o desenvolvimento das suas actividades.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carecem de consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Dois) A divisão e cessão de quotas que ocorra sem observância do estabelecido no número anterior do presente artigo será nula e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será constituída por todos os sócios e reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para a apreciação ou notificação do balanço e das contas do exercício e a fim de deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que convocada pela administração e ou sócio fundador.

Três) O quórum necessário para a assembleia geral se reunir e deliberar validamente é da totalidade dos sócios ou dos sócios fundadores.

ARTIGO DÉCIMO

Convocação da assembleia geral

A assembleia geral será convocada pelo administrador ou pelo sócio fundador, por meio de carta a expedir no mínimo de quinze dias quer se trate de ordinária ou de extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reunião da assembleia geral

As formalidades respeitantes a convocação da assembleia geral e funcionamento poderão ser preteridas, mediante acordo escrito de todos os sócios, sendo todas as deliberações tomadas em tais circunstâncias consideradas válidas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A sociedade é gerida por um administrador indicado pela assembleia geral, que poderá ser denominado Administrador.

Dois) Compete ao administrador ou quem sua vez fizer, exercer a gestão diária dos negócios da sociedade, representá-la activa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como praticar todos os actos inerentes ao objecto da sociedade, que não sejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos a assembleia geral.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou de quem sua vez fizer ou ainda, de alguém expressamente pelo mesmo indicado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e conta de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à assembleia geral para apuramento .

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições especiais

No caso de morte, interdição ou inabilitação de algum dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes legais do interdito ou inabilitado, devendo os herdeiros nomear, dentre si, aquele que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução da sociedade

Um) A dissolução da sociedade terá lugar nos casos estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo serão liquidatários todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Omissões

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme

Maputo dez de Agosto de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

C.L.M. Mozambique, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Setembro de dois mil e seis, exarada de folhas cento e noventa e quatro a duzentas do livro de notas de folhas avulsas para escrituras diversas número um traço A deste cartório, a cargo de Samuel John Mbanghile, licenciado em Direito e conservador com funções notariais, foi constituída uma escritura de empresa sociedade anónima C.L.M. Mozambique, S.A.R.L., a qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Por deliberação da totalidade dos sócios da sociedade supra identificada do dia dezanove de Abril de dois mil e seis, ficou decidida a transformação desta sociedade em sociedade anónima, a qual se regerá pelos seguintes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Chimoio, província de Manica, República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Por deliberação dos accionistas que perfaçam mais de sessenta e um por cento do capital social, a sociedade poderá mudar a sua sede social, dentro ou fora do país, abrir ou encerrar em território nacional ou estrangeiro, qualquer outra forma de representação social bem como, criar agências, filiais ou sucursais, agências, dependências, escritórios em qualquer lugar.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas da construção civil, serviços de terraplanagem, construção de estradas, pontes, barragens, aquedutos e lagoas; aluguer de equipamento, importação e exportação de artigos diversos, maquinaria diversa, peças e acessórios, equipamento e produtos agrícolas, frescos, secos, congelados, turismo, exploração de empreendimentos turísticos, construção de imóveis, furos de água.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo praticar todo e qualquer acto comercial e industrial de natureza lucrativa e não proibida por lei, uma vez obtidas as necessárias licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social e sócios

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objecto diferente do referido no artigo quarto, sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, para formar agrupamentos complementares de empresas novas sociedades, consórcios e associações em participação.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social é de um bilião de meticais e encontra-se integralmente subscrito e realizado.

Dois) O capital social encontra-se dividido por dez accionistas conforme lista em anexo.

Três) Os actuais sócios, respectivamente Sean Peter Kelly, Peter John Kelly e Brendam Michael Mc Connel, vendem na totalidade as suas quotas que representam cem por cento do capital social, aos accionistas constantes da lista em anexo.

CAPÍTULO III

Da administração, prestações suplementares, aumento de capital, venda de acções

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração pertencerá ao sócio maioritário enquanto este detiver a maioria simples do capital social, correspondente a cinquenta e um por cento.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura do presidente do conselho de administração ou um seu mandatário, ou por dos administradores.

Três) É, porém, vedado aos administradores vincular a sociedade em actos estranhos ao objecto da mesma.

Quatro) As acções serão nominativas ou ao portador conforme escolha dos accionistas.

Cinco) As acções serão divididas em dois grupos, a saber:

- a) Acções de valor igual ou superior a mais de cinco por cento do capital social, pertencerão ao primeiro grupo com direito a voto;
- b) As acções com valor inferior a cinco por cento, pertencerão ao segundo grupo, sem direito de voto mas com direitos adicionais na distribuição dos lucros conforme previsto na lei.

Seis) Não é permitida a divisão ou fusão de acções que não perfaçam no mínimo cinco por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

O capital social poderá ser elevado na proporção das prestações suplementares até ao valor de um trilião de meticais, por uma ou mais vezes, por deliberação dos accionistas que perfaçam no mínimo cinquenta e um por cento do capital social, quer na forma de prestações suplementares quer na forma de suprimentos de acordo com as decisões da assembleia geral.

ARTIGO NONO

A cessão e divisão das acções no todo ou em parte, entre accionistas é livre, mas perante estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os accionistas e a sociedade do direito de preferência nas mesmas condições e preço.

CAPÍTULO IV

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Por morte de qualquer dos accionistas, as acções serão transmitidas aos seus sucessores legais, portadores das mesmas legitimamente.

Dois) Em caso de extravio por parte de qualquer accionista do certificado de acções emitidas ao portador, a sociedade fica obrigada a emitir às custas do accionista um novo certificado desde que este comprove ser o legítimo titular das mesmas de acordo com a lei em vigor.

Três) No caso de não ser possível a prova da titularidade constante do artigo décimo primeiro, alínea b) as acções passarão a pertencer à

sociedade não podendo esta proceder à sua alienação durante um período de dois anos, findo o qual poderá fazê-lo nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Do funcionamento das assembleias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A administração poderá ser remunerada ou não conforme o deliberado em assembleia geral, podendo assumir a forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou noutros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e das contas do exercício do ano anterior e, extraordinariamente sempre que tenha sido convocada.

Dois) Sem prejuízo das disposições do capítulo IV da Lei das Sociedades por Quotas de onze de Abril de mil novecentos e um, para os casos aí previstos, a assembleia geral só poderá deliberar validamente se estiverem presentes ou representados os accionistas que perfaçam no mínimo de sessenta por cento do capital social, na primeira chamada, podendo na segunda chamada deliberar os sócios presentes.

CAPÍTULO VI

Das contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Anualmente e até ao final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior e será submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Aos lucros líquidos, depois de pagos todos os encargos, será deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal ou quaisquer outros que seja deliberado criar, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, ou reinvestido na sociedade se for assim deliberado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

O exercício social coincide com ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Órgãos sociais

Serão nomeados na primeira assembleia geral após o registo e publicação dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em tudo o que fica omissa regularão as disposições da Lei das Sociedades Por quotas vigentes no país à data da constituição desta sociedade.

Tete, treze de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *João Luís António*.

Associação dos Naturais e Amigos de Pebane A.N.A.P.

CERTIDÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Outubro de dois mil e dois, exarada a folhas três a quatro do livro de notas para escrituras diversas número um traço B do Cartório Notarial de Mocuba, a cargo do substituto do conservador e notário do mesmo cartório Rafael Abdul Jalilo, foi constituída uma associação não lucrativa entre:

Primeiro. Alberto Mohaniua, viúvo, natural de Naburi-Pebane, residente no Bairro de Quichanga, portador do seu Bilhete de Identidade número 04004219T, emitido em dezasseis de Novembro de dois mil e dois, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo. Domingos José Joaquim de Almeida, solteiro-maior, natural de Pebane, residente no Bairro Bugdade, titular do Bilhete de Identidade número 040042180P, emitido em vinte de Agosto de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Terceiro. Mário Omar Assane, solteiro-maior, natural de Pebane, residente no Bairro Quichanga, titular do Bilhete de Identidade número 1551672, emitido em dezanove de Junho de mil novecentos noventa e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Quelimane.

Quarto. Gafur Imbeué Amade, solteiro-maior, natural de Muturiá, Pebane, residente no Bairro Rassul-Hema, titular do Bilhete de Identidade número 06756627, emitido em dezoito de Abril de mil novecentos noventa e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Quelimane.

Quinto. Inácio Saíde, casado, natural de Pebane, residente no Bairro Quichanga, titular do Bilhete de Identidade número 040046497R, emitido em vinte e um de Fevereiro de dois mil e dois, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Sexto. Ligório Saíde Ussene, solteiro-maior, natural de Naburi, Pebane, residente no Bairro Quichanga, titular do Bilhete de Identidade número 040036592D, emitido em sete de Novembro de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Sétimo. Arnaldo Amade, viúvo, natural de Pebane, residente no Bairro Rassul-Hema, titular do Bilhete de Identidade número 040042234Q, emitido em sete de Novembro de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Oitavo. Jorge António Bachira, solteiro-maior, natural de Nambede, Pebane, residente no Bairro da Baixa, titular do Bilhete de Identidade número 180667, emitido em doze de Abril de mil novecentos noventa e três, pelo Arquivo de Identificação Civil de Quelimane.

Nono. Abdul Abudo, solteiro-maior, natural de Mualama, Pebane, residente no Bairro da Baixa, titular do Bilhete de Identidade número 134485, emitido em trinta de Abril de mil novecentos noventa e três, pelo Arquivo de Identificação Civil de Quelimane.

Décimo. Elisa Muller, solteira-maior, natural de Moma, residente no Bairro da Baixa, titular do Bilhete de Identidade número 132791, emitido em vinte e oito de Agosto de mil novecentos oitenta e sete pelo Arquivo de Identificação Civil de Quelimane.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus respectivos Bilhetes de Identidade acima mencionados.

E por eles foi dito que entre si e os não mencionados na presente escritura, constituem uma associação denominada por Associação dos Naturais e Amigos de Pebane abreviadamente A.N.A.P. com sede na vila de Pebane, criado por tempo indeterminado, tendo como objectivos sociais, dos constantes nos estatutos da associação no artigo quarto e respectivas alíneas.

O capital social é de quinze milhões de meticais, subscrito em partes desiguais, por todos os sócios e está totalmente realizado em dinheiro.

Que a sociedade reger-se-á pelos documentos complementares elaborados nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo pelo que é dispensada a leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruí o presente acto os seguintes documentos:

Estatuto da associação, certidão negativa passada pela Conservatória dos Registos de Mocuba, datado em catorze de Agosto de dois mil e dois, despacho do governador da Zambézia, previsto nos termos do disposto no número um do artigo quinto da Lei número oito barra noventa e um, de oito de Junho e artigo segundo do Decreto número vinte e um barra noventa e um, de três de Outubro, dez certificados de registo criminal e dez fotocópias autenticadas dos Bilhetes de Identidade dos outorgantes.

Em voz alta e na presença simultânea de todos os outorgantes li a presente escritura pública e expliquei o seu conteúdo e efeitos legais com advertência especial de obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo máximo de noventa dias a partir de hoje.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Mocuba, três de Janeiro de dois mil e três. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

Fifra Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Julho de dois mil e quatro, lavrada de folhas noventa e nove a folhas cem verso do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e nove traço C, a cargo de Fabião Djedje, ajudante principal e notário do Cartório Notarial de Xai-Xai, se procedeu na sociedade comercial por quotas denominada

Fifra Construções, Limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida Milagre Mabote, número mil seiscentos cinquenta e três, constituída por escritura de onze de Julho de mil novecentos noventa e sete, lavrada de folhas quarenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setenta e oito traço B, alterado por várias escrituras sendo a última do dia quatro de Junho de dois mil e quatro, lavrada de folhas setenta e sete e seguintes do livro oitenta e nove traço C deste mesmo cartório notarial, alteração parcial do objecto e do pacto social.

Pessoa cuja identidade certifico por conhecimento pessoal e a qualidade e suficiência dos poderes de que para tanto tem neste acto por confronto direito dos livros de escrituras já acima e por me ter apresentado a acta avulsa número três barra dois mil e quatro, que fica a fazer parte integrante desta escritura pública.

Pelo outorgante foi dito:

Que em cumprimento das deliberações tomadas na reunião da assembleia geral extraordinária realizada no dia seis de Julho de dois mil e quatro, culminada com a acta avulsa já acima citada, os sócios da referida sociedade procederam a alteração do objecto da sociedade, consequentemente alterado parcialmente o pacto social, nomeadamente o artigo segundo que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem como objecto:

- a) A construção civil de obras públicas e reparações gerais de edifícios;
- b) As instalações eléctricas de baixa e alta tensão.

Que em tudo o não alterado por este contrato mantêm-se para todos efeitos as disposições dos contratos anteriores.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte de Setembro de dois mil e seis. — O Notário, *Ilegível*.

Fifra Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Junho de dois mil e quatro, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de primeira classe, a meu cargo Fabião Djedje, ajudante principal e notário do mesmo cartório, perante mim compareceu como outorgante Francisco João Chongo, casado, sob regime de comunhão de bens adquiridos com Filomena Uelemene, natural de Cuetane, distrito de Bilene e residente na cidade de Maputo, acidentalmente em Xai-Xai, que outorga na qualidade de sócio gerente da sociedade comercial denominada Fifra Construções, Limitada, com sede na vila da Macia, constituída por escritura de onze de Julho de mil novecentos noventa e sete, lavrada de folhas quarenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setenta e oito traço B, deste mesmo cartório notarial.

Pessoa cuja identidade verifiquei por apresentação do seu Bilhete de Identidade número 110083524G, emitido em seis de Janeiro de dois mil e quatro, em Maputo, bem como verifiquei a qualidade e suficiência dos poderes de que para tanto tem neste acto por apresentação dos BRs número vinte e oito e doze III série de doze de Julho de dois mil e vinte e três de Março de dois mil e dois, respectivamente e da acta avulsa número dois barra dois mil e quatro de três de Junho de dois mil e quatro.

Pelo outorgante foi dito:

Que em cumprimento das deliberações tomadas na reunião da assembleia geral extraordinária havida no dia três de Junho de dois mil e quatro, que culminou com a acta avulsa número dois barra dois mil e quatro, foi na sociedade supracitada operada mudança da sede da sociedade da vila da Macia para a cidade de Maputo e, consequentemente alterado parcialmente o pacto social, nomeadamente o artigo primeiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Fifra Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na cidade de Maputo, Avenida Milagre Mabote, número mil seiscentos cinquenta e três, por deliberação dos sócios, poderá abrir ou encerrar sucursais ou filiais em territórios nacional ou estrangeiro.

Que tudo o não alterado por este contrato, mantêm-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Assim o disse e outorgou.

Apresentou para este acto a acta avulsa número dois barra dois mil e quatro, de três de Junho de dois mil e quatro que fica arquivada em pasta respectiva deste livro.

Fiz do outorgante a leitura e explicação tudo em voz alta, o conteúdo desta, com especial advertência do respectivo registo deste acto na conservatória competente, após que vai assinar comigo substituto legal do notário.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e um de Setembro de dois mil e quatro. — O Notário, *Ilegível*.

Pão & Companhia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte um de Agosto de dois mil e seis, lavrada a folhas setenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica dos registos e notariado e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Luís Jorge Amaro da Costa, Armando Jorge Antunes Lopes e Manuel Joaquim da Costa Azevedo.

CAPÍTULO I

Da denominação social, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e a denominação social de Pão e Companhia, Limitada

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A gerência da sociedade poderá deliberar a mudança da sede social, e bem assim, criar quaisquer outras formas de representação onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

O objecto social consiste em operar nas seguintes áreas:

- a) Indústria de panificação e produtos similares;
- b) Comercialização dos produtos da indústria panificadora;
- c) Compra de produtos para manutenção da indústria panificadora;
- d) Comércio a grosso e retalho da indústria panificadora;
- e) A transmissão da farinha de pão;
- f) Importação de bens conexos à indústria panificadora;
- g) Abastecimento de bens e produtos similares da indústria panificadora a entidades públicas, estabelecimentos hoteleiros e similares;
- h) Importação de máquinas e aparelhos para o fabrico de pão e seus similares;
- i) Gestão e fornecimento dos bens da panificadora em centros de conferências e negócios;
- j) Trabalhos de promoção e posicionamento de produtos da indústria panificadora;
- k) Representação de marca, franchising, da indústria panificadora e seu produto;
- l) Contribuição para melhoria, abastecimento do mercado interno e satisfação das necessidades prioritárias da população;
- m) Gestão de lojas de retalho dos bens, similares e conexos da indústria panificadora;
- n) Os demais que não contrariam o presente estatuto cujo objecto não seja física ou legalmente impossível.

ARTIGO QUARTO

Participações

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e ou gerir participações sociais em quaisquer sociedades, com objecto social semelhante ou diferente do seu, ainda que sejam sociedades reguladas por lei especial, de direito moçambicano ou sujeitas a um direito estrangeiro, bem como participar em agrupamentos de empresas, joint-ventures, coligações de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e seis mil dólares americanos contravalor de setecentos milhões de meticais, correspondente a cem por cento do capital social e dividido em três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de duzentos trinta e três milhões trezentos e dez mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Jorge Amaro da Costa;
- b) Uma quota no valor de duzentos trinta e três milhões trezentos e dez mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Armando Jorge Antunes Lopes;
- c) Outra quota no valor de duzentos trinta e três milhões trezentos e oitenta e mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Joaquim da Costa Azevedo.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, sob proposta de gerência, fixando a assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, porém, dos sócios gozarem de preferência, na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital a menos que tal seja deliberado pela assembleia geral da sociedade e haja carácter urgente onde, os sócios ficam obrigados a entrar com prestações suplementares proporcionais as suas quotas até ao valor do capital social.

Dois) Os sócios podem efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos e condições a fixar por deliberação da assembleia geral.

Três) Os suprimentos para o qual os sócios emprestam dinheiro a sociedade deve ser reembolsado ou restituído no prazo de dois anos e liquidáveis em prestações.

Quatro) Quando necessário ao regime de contrato de suprimento, é aplicável no disposto no número dois do artigo septuagésimo sétimo do Código Civil mas deferida a um tribunal arbitral.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a não sócios, com ou sem divisão, carece de autorização da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder em parte ou no total a sua quota, informará a sociedade por meio de carta registada ou por protocolo, dirigida à gerência, com um mínimo de sessenta dias de antecedência face a data a partir da qual projecta realizar a cessão, dando a conhecer essa data, o preço e as condições de pagamento.

Três) A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

Quatro) Tratando-se de cessão onerosa, a proposta da sociedade ou dos sócios deve oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao preço indicado pelo cedente, tratando-se de cessão gratuita a quota poderá ser adquirida pelo preço de um dólar dos Estados Unidos da América.

Cinco) Recebida a comunicação referida no ponto dois deste artigo, a gerência deverá convocar uma assembleia geral extraordinária na qual a sociedade exercerá ou não o seu direito de preferência.

Seis) Juntamente com a convocatória, deverá ser enviada cópia da comunicação recebida sobre as condições de cedência.

Sete) Caso a sociedade decida não exercer o seu direito de preferência, a gerência deverá comunicar, por escrito, a todos os sócios não cedentes, que lhes é dado a exercer o direito de preferência.

Oito) Os sócios deverão comunicar por escrito à gerência a sua intenção de exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, contando da recepção da comunicação referida no número anterior.

Nove) Havendo vários interessados na aquisição da quota, haverá rateio na proporção das suas participações sociais.

Dez) Logo que recebidas as comunicações ou excedido o prazo da sua ocorrência, a gerência comunicará ao sócio cedente se os sócios exercerem ou não o seu direito de preferência e, em caso positivo, qual a proporção em que vão adquirir a quota ou parte da quota a ceder.

Onze) Se nem a sociedade nem os sócios tiverem exercido o seu direito de preferência, o sócio que pretender ceder a sua quota poderá fazê-lo, desde que o faça no prazo de trinta dias

contados a partir da data indicada na comunicação referida no número dois deste artigo e nas condições aí indicadas.

Doze) A constituição de ónus ou encargos sobre a quota carece igualmente de autorização dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem conhecimento do sócio, em caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora de quota, ou objecto de qualquer outra forma de apreensão judicial;
- c) Em caso de requerimento de falência ou insolvência apresentada pelo sócio em caso de declaração de falência ou insolvência do sócio;
- d) Tratando-se de sócio singular, em caso de interdição, inabilitação, ou atribuição da sua quota ao respectivo cônjuge, por divórcio;
- e) Em caso de a sociedade ter recusado autorização para a constituição de ónus ou encargos sobre a quota de um sócio e este pretenda sair da sociedade.

Dois) A amortização poderá assumir a forma de redução de capital ou implicará o aumento proporcional do valor das restantes quotas, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Com excepção do caso da alínea a) do número um, a contrapartida da amortização corresponderá ao valor nominal da quota, crescida da parte proporcional dos lucros a distribuir e das reservas constituídas, conforme o que constar do último balanço e dos demais créditos que em cada caso devam ser satisfeitos, deduzidos que estejam os débitos do sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de um ano conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos lucros e reservas legais

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Um) Os lucros quando o houverem, são distribuídos dentro dos primeiros sessenta dias após a liquidação e cobrança dos encargos fiscais respeitantes ao último exercício económico.

Dois) Os sócios podem dispor destino diferente da partilha dos lucros desde que pelo menos trinta por cento dos lucros sejam distribuídos aos mesmos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reserva legal

Um) Dos lucros da sociedade do exercício económico vinte por cento são reservados a título de reserva legal.

Dois) A reserva legal apenas deverá ser usada para a incorporação no capital, aumento de garantia, expansão dos negócios, e em último caso para cobrir a parte dos prejuízos transitados dos exercícios anteriores bem como, se necessário para pagamento de acções judiciais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reservas eventuais

Um) A sociedade poderá constituir reservas eventuais desde que determinada e deliberada pela assembleia geral sob proposta da administração.

Dois) As reservas eventuais da sociedade serão feitas com os incrementos patrimoniais resultantes de indemnizações, reparações de danos, juros compensatórios e juros moratórios.

Três) Importâncias atribuídas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência;

Quatro) Da alienação de experiência no sector comercial ou industrial do objecto social a terceiros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Outras reservas

Um) A sociedade poderá segundo o seu interesse criar outras reservas, nomeadamente, estatutárias e ocultas;

Dois) Nada impede que as quantias correspondentes a tais fundos sejam desafectadas ou desviadas e distribuídas pelos sócios sob forma de dividendos.

Três) Se o previsto no número anterior materializar-se tais dividendos será tido como um super dividendo ou extraordinário ou dividendo normal.

Quatro) Não é vedada a sociedade o aumento de capital por incorporação de reservas ou capitalização de reservas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgãos sociais

Os órgãos da sociedade são a assembleia geral e a gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Duração do mandato e remuneração dos cargos

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais tem duração indeterminada, salvo se a assembleia fixar outra duração.

Dois) O exercício dos cargos sociais será remunerada ou não, conforme for fixada em assembleia geral, que fixará também o montante e as condições dessa remuneração.

Três) Os gerentes estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação e aprovação ou modificação de balanço e contas bem como para deliberar quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que for necessária e convocada.

Dois) A assembleia geral é convocada pela gerência, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer um dos sócios ou grupo de sócios que represente a décima parte do capital social.

Três) A convocação das assembleias gerais deverá ser feita por meio de cartas enviada a cada um dos sócios com pelo menos trinta dias de antecedência face a data marcada para a reunião.

Quatro) Encontrando-se presentes todos os sócios e estando todos de acordo em deliberar sobre determinadas ordens de trabalho, a assembleia geral poderá reunir sem necessidades de quaisquer outras formalidades de convocatórias.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas de maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto para os casos que ela exija maioria qualificada

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Gerência

Um) A gerência será composta por um ou mais gerentes conforme for deliberado em assembleia geral de sócios.

Dois) À gerência compete exercer os mais amplos poderes de administração em representação da sociedade, sem reservas em juízo ou fora dele, activa e passivamente podendo praticar todos os actos atinentes a realização do objecto social, excepto aqueles que a lei e estes estatutos reservem a assembleia geral.

Três) Os gerentes poderão constituir mandatários estranhos a sociedade, para prática de determinados actos ou categoria de actos.

Quatro) A sociedade vincula-se com a assinatura de dois dos três sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Morte ou interdição de sócio

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes de sócios falecidos ou interditos, os quais nomearão um entre si quem todos representem na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Aplicação da sociedade

Os resultados líquidos do balanço anual, deduzida a parte necessária de reserva legal, poderão ser destinadas a qualquer reserva

facultativa, fundos ou promissões, sem quaisquer limitações, ou ser distribuídos aos sócios conforme for deliberado na assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício na data da sua dissolução.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e seis. — A Notária, *Ilegível*.

Gaza Orphan And Widow Project, Limitada

No dia dois de Janeiro de dois mil e quatro, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira classe, a meu cargo Fabião Djedje, ajudante principal e substituto legal do notário, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro. Andries Jacobus Westraad, de nacionalidade sul africana, casado com a segunda outorgante, natural da República da África do Sul, residente na Praia de Xai-Xai, titular do DIRE número 04021A de vinte e nove de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, emitido pelos Serviços de Migração de Gaza.

Segundo. Catharina Levina Louisa Westraad, casada, de nacionalidade sul africana, natural da República da África do Sul e residente na Praia de Xai-Xai, titular do DIRE número 04020A de vinte e cinco de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, emitido pelos Serviços de migração de Gaza.

Certifico a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicados.

E por eles foi dito:

Que, pela presente escritura pública constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Gaza Orphan And Widew Project, Limitada, com sede na cidade de Xai-Xai, Província de Gaza, República de Moçambique, com o capital social subscrito e realizado na íntegra de dez milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de cinco milhões de meticais, equivalentes a cinquenta por cento cada, subscrito pelos sócios; Andries Jacobus Westraad e Catharina Levina Louisa Westraad.

Que a sociedade tem como objecto:

- Desenvolvimento das actividades artesanais e de manufactura de diferentes produtos;
- Importação de matéria – prima para a manufactura de diferentes produtos.
- Exportação de productos artesanais e manufacturados de diferentes espécies.
- Criação e desenvolvimento de um centro de treinamento permanente variadas às crianças desamparadas.

A sociedade poderá dedicar-se a outras áreas de actividades conexas ao seu objecto, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

A administração e gerência da sociedade são exercidas por ambos os sócios, desde já nomeados sócios gerentes com dispensa de caução em juízo e fora dele.

Os sócios ou gerentes poderão delegar os seus poderes em mandatários nos termos previstos na lei.

Que a sociedade reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram terem lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Adverti os outorgantes da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na conservatória competente, no prazo de noventa dias, contados a partir desta data. Esta escritura, depois de lida em voz alta na presença dos outorgantes vão seguidamente assinar comigo substituto legal do notário.

Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que fica fazer parte integrante da escritura lavrada de folhas cento e quarenta e oito a folhas cento e cinquenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número noventa traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) Gaza Orphan And Widow Project, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, cuja a sede é na cidade de Xai-Xai.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país, assim como criar ou encerrar, sucursais, delegações, filiais ou outra forma de representação dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Desenvolvimento das actividades artesanais e de manufactura de diferentes produtos;
- b) Importação de matéria prima para manufactura de diferentes produtos;
- c) Exportação de produtos artesanais e manufacturados de diferentes produtos;
- d) Criação e desenvolvimento de um centro de treinamento permanente virada às crianças desamparadas;
- e) Aquisição, compra e venda e desenvolvimento de propriedades imobiliária.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras áreas de actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as autorizações necessárias.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social realizado na íntegra é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinco milhões de meticais, equivalentes a cinquenta por cento cada, subscritos pelos sócios Andries Jacobus Westraad e Catharina Levina Louisa Westraad.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes decidida em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Não haverá prestações suplementares obrigatórias de capital, mas os sócios poderão efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer sob pagamento de juros por eles definidos ou ainda por via de créditos em nome da sociedade.

ARTIGO QUINTO

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas para terceiros depende do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

A administração e gerência da sociedade é de ambos os sócios, desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução, em juízo e fora dele, sendo bastante a assinatura de um deles para obrigar validamente em todos actos e contratos sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Os sócios ou gerentes, poderão delegar os seus poderes em mandatários devidamente consentidos pela sociedade, dando poderes no total ou parcialmente.

Dois) Não é permitido aos sócios ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos ilícitos, fianças, abonações ou letras de favor, sob pena de caução a definir em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) Em caso de morte ou incapacidade de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros devidamente comprovada nos termos da lei, devendo estes escolher um deles entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) A continuidade ou formas de indemnização da quota referida no número anterior, será definida em assembleia geral ordinária.

ARTIGO NONO

Um) Anualmente e no primeiro trimestre de cada ano, a assembleia geral reunir-se-á ordinariamente afim de proceder a verificação das contas do exercício anterior, bem como o plano das actividades subsequentes.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias terão em qualquer ocasião e local, sempre que for considerado oportuno.

Três) Sem prejuízo das formalidades legais,

as assembleias gerais serão convocadas por carta registada, telex ou telefax ou por anúncio num dos jornais mais lido no país, com antecedência mínima de quinze dias a contar da data da sua recepção.

Quatro) Da convocatória deverão constar a hora, data, o local e a respectiva agenda.

Cinco) Serão dispensadas as formalidades de convocação se todos os sócios se encontrarem em exercício na sede da sociedade e que acordem pela sua realização.

ARTIGO DÉCIMO

O ano social coincide com o ano civil e, dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á pelo menos cinco por cento, para constituição de reserva legal e o remanescente será rateado aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, em caso de dissolução por iniciativa dos sócios, estes serão liquidatários e procederão a sua liquidação nos termos aprovados pela assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo o que ficar omissso neste contrato regularão as demais leis aplicáveis na República de Moçambique.

Gabriel's Eco Islands, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas quarenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e treze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado de N1 e notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quota e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Christopher Richard Pyatt Bettany cede com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes, a sua quota no valor nominal de cento e vinte milhões de meticais (cento e vinte mil meticais da nova família), a favor da sociedade Malindi Investments, Limited, que entra desde já para a sociedade como nova sócia. Esta cessão é feita pelo seu valor nominal, que o cedente declara ter já recebido, o que por isso lhe confere plena quitação, e desde já se aparta da sociedade, nada mais tendo a haver dela.

Que, a cessionária Malindi Investments, Limited, aceita a quota que lhe acaba de ser cedida, bem assim como a quitação do preço, nos termos ora exarados, e o sócio Gabriel Juramento Cossa, para inteira validade deste acto, presta o devido consentimento à cessão de quota ora verificada.

Ainda, no mesmo acto, foi elevado o capital social da sociedade, de duzentos milhões de meticais (duzentos mil meticais de nova família),

para um bilião trezentos e cinquenta milhões de meticais (um milhão e trezentos e cinquenta mil meticais da nova família), sendo a importância do aumento de um bilião e cento e cinquenta milhões de meticais (um milhão cento e cinquenta mil meticais da nova família), realizados em dinheiro que já deu entrada na caixa social, sendo este valor distribuído na proporção da quota que cada sócio possui, ficando a sócia Malindi Investments, Limited, com uma quota no valor nominal de oitocentos e dez milhões de meticais (oitocentos e dez mil meticais da nova família), e o sócio Gabriel Juramento Cossa, com uma quota no valor nominal de quinhentos e quarenta milhões de meticais (quinhentos e quarenta mil meticais da nova família).

Por força da cessão de quota, e do aumento do capital social, é alterado parcialmente o pacto social nos seus artigos quinto, sétimo e décimo segundo, aos quais é dada a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens e dinheiro, é de um bilião trezentos e cinquenta milhões de meticais, (um milhão e trezentos e cinquenta mil meticais da nova família) correspondendo à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oitocentos e dez milhões de meticais, (oitocentos e dez mil meticais da nova família) correspondente a sessenta por cento do capital, pertencente à sócia Malindi Investments, Limited;
- b) Uma quota no valor de quinhentos e quarenta milhões de meticais, (quinhentos e quarenta mil meticais da nova família, correspondente a quarenta por cento do capital, pertencente ao sócio Gabriel Juramento Cossa.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá, por decisão da assembleia geral, ser administrada por um conselho de gerência ou por um único gerente. O conselho de gerência ou o gerente único são nomeados pela assembleia geral por um período de três anos renováveis.

Dois) Poderão ser nomeados como gerentes pessoas que não sejam os sócios.

Três) Os gerentes estão dispensados de prestar caução para o exercício do seu cargo, salvo nos casos em que assim seja determinado pela assembleia geral.

Quatro) Compete ao conselho de gerência ou ao gerente único exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam à assembleia geral.

Cinco) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos da lei.

Seis) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois dos membros do respectivo conselho de gerência ou pela assinatura do gerente único, conforme seja aplicável;
- b) Pela assinatura de um mandatário devidamente autorizado.

Sete) Em caso algum poderão os gerentes, empregados ou qualquer outra pessoa obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Para o primeiro mandato, fica desde já nomeado o senhor Christopher Richard Pyatt Bettany como gerente único da sociedade com poderes bastantes de representação, incluindo abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e gerir bens móveis e imóveis em nome da sociedade, e em geral, exercer os mais largos poderes de representação da sociedade perante terceiros.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

Solution Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Outubro de dois mil e cinco, exarada de folhas setenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da Lídia Julião Balança Miandica, notária do referido cartório, os senhores Sineon Nnanna Ogbonna, Joy Amaka Ogbonna, Daniel Okeke e Gilbert Uchenna Ogbonna, constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Solution Comercial, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto e comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação dos produtos alimentares e não alimentares, construção civil, indústria, manutenção geral de móveis e imóveis, electricidade doméstica e industrial, refrigeração, canalização, prestação de serviços nas áreas de instituto de beleza, publicidade, indústria gráfica, indústria serigráfica, agência de viagens e turismo, informática e formação profissional, comissões, consignações e representações comerciais, consultoria, auditoria, assessoria técnica, contabilidade, agenciamento, marketing e procurement, desalfandegamento de mercadorias, transportes, aluguer de equipamentos, intermediação e mediação comercial.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de cem milhões de meticais, dividido em quatro quotas desiguais, sendo um no valor de cinquenta milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Simeon Nnanna Ogbonna, outra no valor de vinte milhões de meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, subscrita pela sócia Joy Amaka Ogbonna e duas quotas iguais no valor de quinze milhões de meticais cada uma, equivalente a quinze por cento cada uma, subscrita pelos sócios Daniel Okeke e Gilbert Uchenna Ogbonna.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Simeon Nnanna Ogbonna que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço de conta do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e cinco.
– O Ajudante, *Ilegível*.

Techobanine Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Setembro de dois mil e quatro lavrada a folhas oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos onze traço A do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Madalena André Bucuané Monjane, técnica superior dos

registos e notariado do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade que adopta a denominação Techobanine Turismo, Limitada, constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da escritura, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer e manter ou encerrar delegações bem como escritórios e estabelecimentos onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto social o desenvolvimento, administração e gestão de equipamentos turísticos, incluindo hotéis, resorts, lodges, parques de campismo, soluções de time-sharing e outros, podendo também exercer outras actividades afins.

Dois) A sociedade prosseguirá o seu objecto social através de actividade e instalações próprias e/ou sociedades subsidiárias em que terá participação parcial ou total.

Três) A sociedade poderá participar em qualquer negócio autorizado por lei desde que aprovado por todos os sócios.

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cinco mil dólares americanos, equivalentes a cento e trinta mil e novecentos meticais da nova família, correspondente à soma de cinco quotas sendo uma de mil dólares americanos, pertencente ao sócio Domingos João Sozinho, outra de mil dólares americanos, pertencente a sócia AVM-Consultores, Limitada, outra de mil dólares americanos, pertencente ao sócio Anthony Paul Green, outra de mil dólares americanos, pertencente, ao sócio Kim George Struan Robertson, e outra de mil dólares americanos, pertencente ao sócio Stuart Gregory Hulley-Miller, estando o referido capital integralmente realizado em numerário.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral em observância dos formalismos legais.

ARTIGO SÉTIMO

Nenhum sócio poderá alienar a título gratuito ou oneroso a pessoas estranhas à sociedade a sua quota sem o consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência caso a sociedade não pretenda adquiri-la.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral ordinária é convocada pelo seu presidente por meio de carta registada, com aviso de recepção com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de direcção constituído por todos os sócios.

Dois) A gerência da sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois directores executivos;
- b) Pela assinatura de qualquer director a quem a gerência tenha conferido uma delegação de poderes nos termos precisos dessa delegação.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral ou por empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros da sociedade, depois de deduzida a percentagem exigida por lei para a constituição de reserva legal ou necessária para reintegração, serão aplicados nos termos que forem aprovados pela assembleia geral, observando o disposto nestes estatutos e na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei ou por acordo entre as partes, porém, por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá antes continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito que nomearão dentre si um para os representar na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Electro 2000, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Julho de dois mil e cinco, lavrada a folhas quinze do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta mil traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, os sócios decidiram alterar a composição do artigo quinto o qual passa a ter a nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quinze milhões e trezentos mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Bantwal Bharathi Prabhu;
- b) Uma quota no valor de onze milhões e setecentos mil meticais, correspondente a trinta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Jalal Celestino Augustin;
- c) Uma quota no valor nominal de três milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sociedade.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Alimamad Amade, Limitada

Certifico, que por escritura de quinze de Março do ano dois mil e seis, exarada de folhas vinte e quatro verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número B traço cento e onze do Primeiro Cartório Notarial da Beira, foi dissolvida entre Mahomed Rafique Alimamad; Maria Abeda Alimamad; e Fátimabai Mussa, a sociedade comercial por quotas de

responsabilidade limitada Alimamad Amade, Limitada, que tinha a sua sede na Beira, na Rua Correia de Brito, número dois mil cento noventa e nove; e número dois mil cento quarenta e cinco (actual).

Está conforme

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e sete de Junho de dois mil e seis. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

SCGI- Sociedade de Consultoria e Gestão de Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas setenta e uma a setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e trinta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Ângelo Joaquim Custódio Mesa, Filipe Manuel D'Almeida Henriques Nunes Ferreira e PAIC-Produção Agro-Industrial e Comercial Chitunga, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação SCGI – Sociedade de Consultoria e Gestão de Investimentos, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, edifício dos Espaços Verdes.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser deslocada para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria em gestão de empresas, a concepção e desenvolvimento de projectos de investimento, seja privado seja no

estabelecimento de parcerias público-privadas, bem como a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

Dois) A sociedade pode livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido tomar as medidas adequadas.

Três) A sociedade pode participar noutras sociedades de idêntica ou diferente natureza, adquirir e alienar participações de toda a espécie, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, tipo e lei reguladora, bem como participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins e ainda criar sucursais e delegações, mantendo – as com carácter duradouro ou transitório.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família e corresponde à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais da nova família, pertencentes a Filipe Manuel de Almeida Henriques Nunes Ferreira, correspondentes a trinta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais da nova família, pertencentes a Ângelo Joaquim Custódio Mesa, correspondentes a trinta por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais da nova família, pertencentes a PAIC-Produção Agro-Industrial e Comercial Chitunga, Limitada, correspondentes a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos e prestações suplementares

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito, porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar,

e aos sócios não cedentes, em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios, e ainda quando, ocorrendo o divórcio do sócio, a quota não fique a pertencer por inteiro na sequência da partilha dos bens.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete aos sócios fundadores Filipe Manuel de Almeida Henriques Nunes Ferreira e Ângelo Joaquim Custódio Mesa, ficando os mesmos, pelos presentes estatutos nomeados gerentes.

Dois) A administração é investida dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão da sociedade, podendo, designadamente:

- Abrir e movimentar contas bancárias, assinando e endossando os respectivos cheques;
- Aceitar, sacar e endossar letras e outros efeitos comerciais;
- Negociar e executar contratos, incluindo contratos de locação seja qual for a sua natureza;

- Efectuar pagamentos;
- Contratar e despedir pessoal;
- Comprar e vender bens imóveis, incluindo veículos automóveis.

Três) A administração poderá constituir procuradores ou mandatários da sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Quatro) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária a assinatura conjunta dos dois administradores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito. Para actos de mero expediente, bastará a assinatura de qualquer um dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleias gerais

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Legislação aplicável

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Gestão, Consultoria e Marketing, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de vinte e seis de Setembro de dois mil e seis lavrada a folhas vinte e vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e catorze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de COGEM — Gestão, Consultoria e Marketing, Limitada., e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- Desenvolvimento organizacional;
- Capacitação institucional;
- Monitoria e avaliação;
- Gestão financeira e auditoria;
- Planificação estratégica e pesquisa;
- Estudos e projectos;
- Formação e treinamento;
- Prestação de serviços e comércio;
- Agenciamento e turismo.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, e bens é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de quatro quotas iguais e distribuído na razão de vinte e cinco por cento aos sócios, Calisto Domingos Bila, Inocência Tembe, Nelson Joel Tchamo, todos esses de estados solteiros e Boaventura Paulo Buene, de estado casado em regime de comunhão de bens com a senhora Catarina Langa Buene, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a entrada em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte de lucros ou de reservas.

ARTIGO SEXTO

Suprimento

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suplementos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleias gerais.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os sócios é livre, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão seja feita a favor de entidades estranhas na sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate a cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das participações da sociedade.

Três) No caso de nem a sociedade e nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseja alienar a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem quiser, mas com direito de preferência aos sócios.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove, parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo de entre os sócios;
- b) Por morte ou interdição de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota seja de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração/gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, serão exercidas por um administrador ou gerente que poderá ser nomeado em assembleias gerais, um entre os sócios ou neutro á sociedade.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos actos e contratos, é bastante a assinatura do administrador/gerente nomeado pela assembleia geral da sociedade.

Três) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador constituído com poderes bastantes/gerais ou especiais pela assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidade da administração e gerência

Um) O administrador ou gerente responde para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido ao administrador e ao gerente ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos contrários a objecto da sociedade, tais como:

- a) Emissão de contrato estranho aos negócios da sociedade
- b) Emissão de letras de favor, fiança, avals, penhoras e semelhantes

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

A assembleia geral será convocada pela administração ou gerência e, reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou notificação de balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Compete à assembleia geral fixar salários a serem praticados na sociedade, incluindo dos sócios

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) Para outras reservas que sejam resolvidas criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será liquidada de acordo com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exercícios de direitos sociais por morte ou incapacidade de sócios.

Por morte ou incapacidade/interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros ou representantes do falecido incapacitado ou interdito, exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo, no entanto, nomear, entre eles (família) uma pessoa que possa representar a todos na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Omissos

Em todo omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

**U.R.D, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Dezembro de dois mil e cinco, exarada de folhas setenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento noventa e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da Lídia Julião Balança Miandica, notária do referido cartório, constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, os senhores Saikou Ussay, Jimmeh Jawara, Hagi Gaku e Muhammadou Gumanesh, que se regerá pelas disposições dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A denominação adopta a denominação de U.R.D, Limitada e tem a sua sede nesta cidade

de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação dos produtos alimentares e não alimentares;
- b) Comissões, consignações e representações comerciais;
- c) Consultoria, auditoria, assessoria técnica;
- d) Contabilidade, agenciamento, marketing e procurment.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cem milhões de meticais, dividido em quatro quotas desiguais, sendo uma no valor de setenta milhões de meticais, equivalente a setenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Saikou Ussay e três quotas iguais no valor de dez milhões de meticais, equivalente a dez por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Jimmeh Jawara, Hagi Gaku e Muhammadou Gumanesh.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo, das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade sua representação em juízo e fora dele, activa passivamente, passa desde já a cargo do sócio Saikou Ussay que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e cinco. — O Ajudante, *Ilegível*.

África Imagens Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e cinco a folhas trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e trinta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhagumbe, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em

exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social e por consequência foi alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais da nova família, e corresponde a uma única quota e pertencente ao sócio Artur José Pereira Ferreira.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Projecto de Desenvolvimento da Reserva do Gilé, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas cinquenta e três a folhas cinquenta e quatro do livro de notas número seiscentos e trinta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhagumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Tina Ângela Tsou e Nasser Abel Muária uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CLÁUSULA I

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Projecto de Desenvolvimento da Reserva do Gilé.

CLÁUSULA II

Objecto social

O seu exercício é de comércio, venda a grosso e a retalho e armazenista, corte e serração de madeiras, exportação de madeira em bruto e processada, feitura e exportação de mobiliário, actividade turística, hotelaria, reserva de caça, captura e processamento de peixe para comercialização interna e externa, representação de marcas exclusivas de gama de produtos nacional e estrangeiros, serviços de consultoria, carpintaria, serralharia e actividade mineira.

CLÁUSULA III

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

Uma quota nominal de dezanove mil meticais da nova família, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a sócia Tina Angela Tsou;

Uma quota nominal no valor de mil meticais da nova família, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Nasser Abel Muária.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante contribuição dos sócios, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados por cada um dos sócios ou por meio de incorporação de suprimentos, mediante deliberação da assembleia geral.

CLÁUSULA IV

Cessão e divisão de quotas

A cessão e/ ou divisão de quotas entre os sócios ou terceiros carece de consentimento da sociedade, que goza de direito de preferência na sua aquisição.

Não é permitida a cessão de quotas a estranhos em todo ou em partes sem o consentimento da sociedade, que sempre terá o direito a opção.

Se algum sócio pretender ceder a sua quota, oferecê-la-á primeiro à sociedade e se esta não quiser adquirir, é que poderá ser cedida a estranhos.

CLÁUSULA V

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior para: apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício nomeação dos gerentes determinações de remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

CLÁUSULA VI

Gerência e representação da sociedade

Um) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservam à assembleia geral.

Dois) Os gerentes poderão delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, em procuração a passar para tal fim.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a praticar actos e contratos estranhos aos seus negócios, designadamente em fianças, abonações e cartas a favor.

Quatro) A remuneração pela gerência se ela houver lugar será fixada em assembleia geral.

CLÁUSULA VII

Balanço e distribuição de resultados

Um) Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados será deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer declarações em que os sócios acordarem.

Dois) O Balanço e as contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos.

Reserva legal, até se encontrar realizadas nos termos da lei ou, sempre que seja necessário reintegra-lo e,

Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

CLÁUSULA VIII

Dissolução da sociedade

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interditado.

CLÁUSULA IX

Balanço anual

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados será deduzido cinco por cento para o fundo da reserva legal e feitas quaisquer declarações em que os sócios acordarem.

Serão divididos por estes na proporção das suas quotas e serão suportadas um perdas.

CLÁUSULA X

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Isabel Chirrimbe*.

Chiefton Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas noventa e uma a folhas noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta traço D do Terceiro Cartório Notarial da Cidade de

Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, notária do referido cartório, foi aumentado o capital e transformada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade anónima com alteração total do pacto social, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A Chiefton Moçambique, S.A., é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento no Lote um, Parque Industrial de Beluluane, Matola.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades, com a amplitude permitida pela lei:

- Investimento imobiliário, incluindo sem limitação, o desenvolvimento e a compra e venda de bens imobiliários;
- A construção de bens imobiliários;
- A prestação de serviços de gestão e de consultoria técnica e económica;
- O comércio a grosso e a retalho, incluindo a exportação e importação; e
- A indústria e agro-pecuária.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou comple-mentares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do Conselho de Administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e subscrever e adquirir participa-ções sociais no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de cinquenta e três mil metcais da nova família e está dividido e representado em quinhentas e trinta acções com o valor nominal de cem metcais da nova família cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador, livremente transmissíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados consolidados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do Conselho Fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral, Conselho de Administração, Direcção Executiva e Conselho Fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei

e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos uma acção.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral sempre que o Conselho de Administração ou o conselho fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Local de reunião

A Assembleia Geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum

A Assembleia Geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Interrupção de reuniões

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por inadequação do local designado para o efeito ou por outro motivo, dar-se o início dos trabalhos, ou tendo-se dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião interrompida para prosseguir no dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que se tenha de observar qualquer outra forma de publicação.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição do Conselho de Administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;
- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma outros bens mobiliários;
- c) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;
- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da assembleia geral;
- h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, não reservadas à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Direcção executiva

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser conferida a uma direcção executiva, nomeada pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação, composição e determinação das funções da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único Administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do Conselho de Administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões conjuntas

Um) Haverá reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal sempre que o interesse da sociedade o aconselhe ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante reunirem-se conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Pessoas colectivas

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada, no exercício do cargo, pela pessoa física que para o efeito tiver sido nomeada por carta ou fax dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais do que uma pessoa para a representar, relativamente ao exercício dos cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração. Quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos conselhos de administração e fiscal e da mesa da assembleia geral poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as remunerações respectivas e a periodicidade das mesmas.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Administrador único

As referências feitas nestes estatutos ao conselho de administração ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do artigo décimo quinto, confiar a administração da sociedade a um administrador único.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Firma de auditores profissionais

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do número um do artigo vigésimo, confiar a fiscalização dos negócios sociais a uma firma de auditores profissionais.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Sand e Sea, Limitada

No dia vinte de Outubro de dois mil e cinco, nesta cidade e na Conservatória dos Registos de Inhambane, perante mim Francisco Daniel Rodrigues, conservador, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Walter Morsner, casado, natural e residente na África do Sul, titular do Passaporte número 417679783.

Segundo. Anna Maria Louísa Morsner, casada, natural e residente na África do Sul, titular do Passaporte número 446364164.

Terceiro. Maria Magrietha Bezuidenhout, casada, natural e residente na África do Sul, titular do Passaporte número 413510361.

Quarto. Isidro Fernando Nhassengo, solteiro, natural e residente em Malamba, distrito da Massinga, titular do bilhete de identidade.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos documentos acima já mencionados.

E por eles foi dito:

Um) Que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sand e Sea, Limitada, com sede na Praia de Pomene, distrito da Massinga,

província de Inhambane, com o capital social de quinze milhões de meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Walter Morsner, com uma quota de quatro milhões seiscentos e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta e um por cento;
- b) Anna Maria Loufisa Morsner, com uma quota de quatro milhões e seiscentos e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta e um por cento;
- c) Maria Magrietha Bezuidenhout, com uma quota de quatro milhões e seiscentos e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta e um por cento;
- d) Isidro Fernando Nhassengo, com uma quota de um milhão e trezentos e vinte mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade tem como objecto:

- a) O exercício de actividades comerciais, de venda a grosso, venda a retalho, comércio geral, importação e exportação;
- b) A prestação de serviços a citar comissões, agenciamento, mediação e intermediação comercial, marketing, procurement, assessorias, assistência técnica e consultorias;
- c) O exercício de actividades da indústria hoteleira e similar constantes no alvará; e
- d) A actividade de pesca e venda do pescado, mariscos, e outros produtos do mar autorizados por lei, assim como a importação e exportação destes.

Quatro) A sociedade poderá exercer igualmente outras actividades conexas ou subsidiárias da sua actividade principal, desde que seja essa a vontade expressa dos sócios em deliberação da assembleia geral e obtida a devida autorização das entidades competentes.

Cinco) Igualmente a sociedade poderá formar consórcios com outras sociedades nos termos a acordar entre as partes envolvidas, desde que cumpridas as respectivas formalidades.

Seis) A administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio Walter Morsner que desde já é nomeado director-geral.

Sete) Compete ao director-geral a representação da sociedade em todos os actos e contratos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Oito) Para obrigar a sociedade em todos os

seus actos é suficiente a assinatura do director-geral, podendo constituir um ou mais mandatários com poderes gerais ou especiais nos termos e limites que constarão das respectivas procurações.

Quatro) O director-geral ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir ou favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Que a referida sociedade reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar elaborado pelos outorgantes nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado que fica a fazer parte desta, escritura.

Assim o disseram e outorgaram.

Arquivo Estatutos da associação certidão negativa e talão de deposito.

Advertí aos outorgantes da obrigação que tem de proceder ao registo deste acto na conservatória competente no prazo máximo de trinta dias contados a partir da data da presente.

Esta escritura foi lida em voz alta aos outorgantes e explicado o seu conteúdo e vão assinar comigo o conservador.

(Assinados). — *Ilegível*. — O Conservador, *Ilegível*.

U. R. D, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Setembro de dois mil e seis, exarada de folhas setenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dez traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de quotas e aumento de capital, em que o sócio Saikou Ussay, divide aquela sua quota de setenta mil meticais da nova família em três novas quotas, sendo uma de quarenta mil meticais da nova família que reserva para si e outras duas de quinze mil meticais da nova família, cada uma que cede a favor dos senhores Haggie Demba Tunkara e Bakary Sanneh, que entram assim para a sociedade como novos sócios.

Que pela mesma escritura pública elevam o capital de cem mil meticais da nova família, para duzentos e quarenta mil meticais da nova família, sendo a importância do aumento de cento e quarenta mil meticais da nova família.

Que em consequência da operada cessão de quotas e aumento de capital, por esta mesma escritura, alteram a redacção do artigo quarto do pacto social, que rege a dita sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de duzentos e quarenta mil meticais da nova família, correspondente à soma de seis quotas seguintes:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Saikou Ussay;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Jimmei Jawara;
- c) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Hagi Gaku;
- d) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Muhammadou Gumaneh;
- e) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Haggie Demba Tunkara;
- f) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Bakary Sanneh.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo vinte de Setembro de dois mil e seis.
— A Ajudante, *Maria Rosa Combelane*.

Centro Point Import Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Setembro de dois mil e seis exarada de folhas setenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número dez traço B, da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão e cedência de quotas em que os sócios Okechukwu Kaiser Enynnah e Prince Abdul Moisés, cedem na totalidade as quotas que possuem na sociedade a favor do sócio Ibeawuch Ibekwe, que divide a sua quota em três novas quotas, sendo uma de trinta mil e seiscentos meticais da nova família, que reserva para si e outras duas iguais de catorze mil e duzentos meticais da nova família cada uma, que cede a favor dos senhores Basil Ndubuisi Ukadibe Amechi, que entram assim para a sociedade como novos sócios.

Que pela mesma escritura pública elevam o capital social de sessenta mil meticais da nova família, para cento e dez mil meticais da nova família, sendo a importância do aumento de cinquenta mil meticais da nova família.

Que em consequência da operada divisão e cessão de quotas, alteram o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e dez mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas desiguais do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta e seis mil e cem meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ibea Wuch Ibekwe;
- b) Duas quotas iguais de vinte e seis mil e novecentos e cinquenta meticais da nova família, correspondente a vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social, cada uma, pertencentes aos sócios Basil Ndubuisi Ukadibe Amechi e Zephirinus Ifeanyi Aririguzo.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e seis.
— A Ajudante, *Maria Rosa Combelane*.

Quirimbas Shipping, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Setembro de dois mil e cinco, lavrada a folhas quinze verso a dezassete verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e dois a cargo do substituto do conservador Limas Joaquim Bacar, técnico médio dos registos e notariado, foi feita uma escritura de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Evelyn Marie Louise Leon e Christine Joan Mackenzie.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Quirimbas Shipping, Limitada, com sede na cidade de Pemba.

O capital social é de dez milhões de meticais, resultante a soma igual respeitante aos dois sócios a saber:

- a) Evelyn Marie Louise Leon, com uma quota de cinco milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento.

- b) Christine Joan Mackenzie, com uma quota de cinco milhões de meticais correspondente a cinquenta por cento.

A sociedade tem por objecto principal o transporte de diversas mercadorias em contentores por via marítima, ferroviária terrestre ou por outro meio, podendo, por deliberação da assembleia geral, exercer directa ou indirectamente quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal.

A sociedade poderá ainda, mediante deliberação da assembleia geral, participar directa ou indirectamente em empreendimentos que de alguma forma concorram para a prossecução do seu objecto social e, do mesmo modo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações de capitais em quaisquer empresas nacionais ou estrangeiras, adquirir e alienar imóveis, ser eleita para órgãos sociais das sociedades em cujo capital social participe, bem como participar em empresa associações empresariais, agrupamento de empresas ou qualquer outra forma de associação em direito permitidas.

Na administração e gerência ficam desde já nomeados os sócios Christine Joan Mackenzie e Evelyn Marie Louise Leon, administradoras e sócias gerentes da sociedade.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto: Os estatutos da sociedade a certidão negativa de dezasseis de Agosto de dois mil e cinco.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta na presente simultânea dos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias contados a partir da data da escritura, após que vão assinar comigo seguidamente.

Assinados: (*Ilegível*).

O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e seis de Maio de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Emmoal — Empresa Moçambicana de Alumínios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Setembro de dois mil e seis, exarada de folhas setenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dez traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, os senhores Rui Manuel dos Rios Mafra Marques e David Tiago Pecego Pereira

constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade que regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado que adopta a denominação de Emmoal — Empresa Moçambicana de Alumínios, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral poderá transferir a sua sede para qualquer outro local fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício de comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação, actividade industrial em vários ramos, montagem e assistência técnica de artigos produzidos de alumínio e similares, construção civil, reabilitação de edifícios, manutenção geral de imóveis, prestação de serviços nas áreas de comissões, consignações e representações comerciais, consultoria, auditoria, assessoria técnica, contabilidade, agenciamento, *marketing* e *procurment*, aluguer de equipamentos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações de entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

A sociedade poderá participar em sociedades nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimentos directa ou indirectamente ou ainda de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir ou gerir participações no capital de qualquer sociedade independentemente do respectivo objecto social ou ainda, participar em empresa, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outra forma de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de duzentos mil meticais da nova família, divididos em duas quotas iguais no valor de cem mil meticais da nova família cada uma, subscritas pelos sócios Rui Manuel dos Rios Mafra Marques e David Tiago Pecego Pereira.

Dois) Qualquer aumento ou suprimento do capital deverá ser de comum acordo de todos os sócios.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com o aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade o direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

Três) Compete à assembleia geral determinar os termos ou condições que regularão o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos, determinação do valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, alienação ou operação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Cinco) A divisão ou cessão de quota, o uso da quota como garantia obrigacional ou real carece de autorização prévia da sociedade dada nos termos e condições estabelecidos pelos sócios.

Seis) A sociedade poderá proceder a amortização de quotas mediante deliberação dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com a sócia, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurada com base na último balanço aprovado, a deliberação social que tiver por objecto à amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição do sócio

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará as suas actividades com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

Dois) Se houver mais do que um herdeiro, requerer-se-à que, herdeiros nomeiem um de entre eles que vai representar na sociedade.

ARTIGO OITAVO

Gerência e representação da sociedade

Um) A gerência da sociedade será exercida por ambos sócios, que desde já são nomeados sócios gerentes.

Dois) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele cabem à gerência com dispensa de caução dispondo dos mais altos poderes legalmente cometidos para execução e realização do objecto social.

Três) A sociedade poderá também ser administrada por um conselho de gerência com limite de competências bem determinadas composto no máximo por dois membros determinados pelos sócios designados pelos sócios em assembleia geral, cabendo os componentes do conselho de gerência designar de entre eles o respectivo presidente.

Quatro) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do sócio gerente ou de um mandatário legalmente constituído, excepto na venda de qualquer património imobiliário ou meios circulantes que deverá ser por deliberação da assembleia geral.

Cinco) Nos casos de mero expediente poderão ser assinados pelo conselho de gerência ou um empregado devidamente autorizado.

Seis) No caso do número três, os membros do conselho de gerência, em caso algum poderão comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente letras, livranças, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil e para cada ano far-se-á um balanço através de um sistema ordenado de contabilidade a ser executado por uma equipa de contabilistas e será encerrada com a data de trinta e um de Dezembro do ano correspondente.

Dois) Os resultados do exercício, quando positivos, serão aplicados cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizados nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício a data de dissolução salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, sessão extraordinária sempre que se mostrar necessário.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias dos sócios, serão convocadas por qualquer um dos sócios, por sua iniciativa, em carta ou fax, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral reunirá em princípio na sede da sociedade devendo ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Quatro) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral extraordinária poderá reunir em local da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer um dos sócios.

Cinco) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou estranhos à sociedade mediante uma carta ou procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissos

As dúvidas e omissões no presente estatuto, regularão as disposições do Código Comercial da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Chanate, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Setembro de dois mil e seis lavrada a folhas dezoito a folhas dezanove do livro de notas para escrituras diversa número seiscentos e quarenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Tina Angela Tsou, Sheila António Ussene Mulhovo e Horácio Eugénio Dombo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Chanate, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CLÁUSULA I

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Chanate, Limitada .

CLÁUSULA II

Objecto social

O seu exercício é de comércio, venda a grosso e a retalho e armazenista, corte e serração de madeiras, exportação de madeira em bruto e processada, feitura de folhado ou seja matéria para produzir contraplacado (madeira), e exportação de mobiliário, actividade turística, hotelaria, reserva de caça, captura e processamento de peixe para comercialização interna e externa, representa-ção de marcas exclusivas de gama de produtos nacionais e estrangeiros, serviços de consultoria, carpintaria, serralharia e actividade mineira.

CLÁUSULA III

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota nominal de quinze mil meticais da nova família, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Tina Angela Tsou;

Uma quota nominal no valor de três mil meticais da nova família, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Sheila António;

Uma quota nominal no valor de dois mil meticais da nova família, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Horácio Eugénio Dombo.

CLÁUSULA IV

Cessão e divisão de quotas

A cessão e barra ou divisão de quotas entre os sócios ou terceiros carece de consentimento da sociedade, que goza de direito de preferência na sua aquisição.

Não é permitido a cessão de quotas a estranhos em todo ou em partes sem o consentimento da sociedade, que sempre terá o direito a opção.

Se algum sócio pretender ceder a sua quota, oferecê-la-á primeiro à sociedade e se esta não quiser adquirir, é que poderá ser cedida a estranhos.

CLÁUSULA V

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior para;

Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;

Nomeação dos gerentes, determinações de remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

CLÁUSULA VI

Gerência e representação da sociedade

Um) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservam à assembleia geral.

Dois) Os gerentes poderão delegar os seus poderes em pessoas estranhas a sociedade, em procuração a passar para tal fim

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a praticar actos e contratos estranhos aos seus negócios, designadamente em finanças, abonações e cartas a favor.

Quatro) A remuneração pela gerência se ela houver lugar será fixada em assembleia geral.

CLÁUSULA VII

Balanço e distribuição de resultados

Um) Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados será deduzidos cinco por cento para o fundo da reserva legal e efeito quaisquer declarações em que os sócios acordarem.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada e serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos.

Reserva legal, até se encontrar realizadas nos termos da lei ou, sempre que seja necessário reintegrá-lo; e

Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

CLÁUSULA VIII

(Dissolução da sociedade)

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

CLÁUSULA IX

Balanço anual

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados será deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer declarações em que os sócios acordarem.

Serão divididos por estes na proporção das suas quotas e serão suportadas perdas .

CLÁUSULA X

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um, legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Inovação, Limitada

Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notário, que fica a fazer parte da escritura lavrada a folhas cento trinta e oito a cento quarenta e sete do livro cento e oitenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo.

Inovação, Limitada, com sede na Avenida Vladimir Lenine, número quatrocentos e vinte e três, segundo andar, na cidade de Maputo, vocacionada para publicidade e afins.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Inovação, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer forma de representação social, no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Aquisição de espaços para arrendamento ou venda de *outdoor* e painéis;
- b) Comercialização de material publicitário;
- c) Produção e impressão a laser ou gráfica de material publicitário;
- d) Comercialização de brindes personalizados;
- e) Concepção, produção e execução de campanhas de promoção, publicidade, e implementação de estratégias de *marketing* através de meios de comunicação existentes (media);
- i) Importação, exportação e comercialização de produtos relacionados com as actividades da sociedade, representação e agenciamento de marcas neste domínio;
- g) Estudos de mercados.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com seu objecto, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital, social integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

António Pereira, com uma quota de trinta e dois vírgula cinco por cento correspondente a seis mil e quinhentos meticais da nova família;

Olga Maria Paulo Alexandre, com uma quota de trinta e dois vírgula cinco por cento correspondente a seis mil e quinhentos meticais da nova família;

António Manuel Manso Busca, com uma quota de trinta e dois vírgula cinco por cento correspondente a seis mil e quinhentos meticais da nova família;

Inovação, Limitada, com uma quota de dois vírgula cinco por cento correspondente a quinhentos meticais da nova família.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral, na qual se fixarão as condições da sua realização, alterando-se o pacto social e observando-se as formalidades exigidas no artigo quadragésimo primeiro da Lei das Sociedades por Quotas.

Três) Deliberado qualquer aumento ou redução do capital social será o mesmo reteado entre os sócios existentes, na proporção das suas quotas.

Quatro) No caso de aumento de capital, por necessidade da sociedade, a assembleia geral pode deliberar a criação de novas quotas até o limite do aumento do capital, oferecendo-as aos sócios que terão preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas nas novas quotas.

ARTIGO QUARTO

Não haverá prestação suplementares de capital, podendo porém os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições fixados na assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da divisão e cessão de quotas

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e a cessão de quotas a sócios ou a terceiros depende da autorização prévia da sociedade, dada por decisão da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder toda ou parte de uma quota deverá notificar a sociedade com antecedência de sessenta dias e por carta registada com aviso de recepção, declarando o nome do adquirente, preço e demais condições de cessão.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência na aquisição de quotas, direito esse que, não sendo por ela exercido, pertencerá aos sócios.

Quatro) É nula, qualquer divisão, cessão e alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros e representantes do falecido ou interdito tomarão o lugar deste, os quais devendo nomear entre si, quem os representará na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, proceder à amortização de quotas, por acordo com o respectivo proprietário, em caso de arresto, arrolamento, penhora, partilha judicial ou extrajudicial de quota na parte não adjudicada ao seu titular.

Dois) A contrapartida da amortização será igual ao valor da quota apurado de acordo com o último balanço aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou alteração do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para os quais tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral, quando a lei não determina formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo gerente em exercício por meio de carta registada, comunicação telegráfica, telex ou telefax, com uma antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzida para vinte dias no caso das assembleias extraordinárias.

Três) A convocatória dirigida a cada um dos sócios, deverá mencionar o local, dia, hora e objectivo da reunião.

Quatro) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ser efectuada em local diverso quando as circunstâncias a isso aconselham e desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou representados cinquenta e um por cento do capital social e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e, independentemente do capital que representem.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas sessões da assembleia geral por outros sócios, por meio de mandato conferido por simples documento particular assinado pelo mandante.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos requeiram a maioria qualificada.

Dois) Com excepção dos casos em que a lei exige a sua realização, é dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação e em que por esta forma se delibere sendo, nestes casos, válidas as deliberações tomadas em qualquer local e qualquer que seja o seu objectivo.

SECÇÃO II

Da gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida por um conselho de gerência constituído por dois ou três gerentes designados em assembleia geral, os quais podem ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Os gerentes são designados por período de dois anos renováveis, com dispensa de caução e a remuneração que for fixada pela assembleia geral.

Três) A assembleia geral que designar os gerentes nomeará entre eles, um director.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os actos tendentes à realização do objectivo social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Não poderão os gerentes e seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, nem poderão sem prévia aprovação da assembleia geral alienar, permutar ou dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos, fundar, adquirir ou alienar empresas ou participações no capital social de outras sociedades ou efectuar transacções relacionadas com as quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo nomeado nos termos do parágrafo terceiro do artigo décimo primeiro dos presentes estatutos.

Dois) Os gerentes poderão de comum acordo, constituir mandatários, nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer outros fins, por mandato geral ou especial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura conjunta dos dois gerentes;
- Pela assinatura conjunta de dois gerentes e um mandatário nomeado nos termos do artigo décimo segundo dos presentes estatutos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral ou por qualquer empregado, devidamente autorizado, no âmbito e por força das suas funções.

CAPÍTULO V

Dos lucros, perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto o mesmo não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, bem como a percentagem de reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral e, sendo distribuído pelos sócios, serão repartidos na proporção das suas quotas, sendo a mesma regra aplicada na repartição das perdas sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, sendo então liquidada conforme os sócios deliberarem, os quais nomearão os liquidatários, observando-se os requisitos impostos por lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O primeiro mandato do conselho de gerência será exercido pelos três sócios, dois administradores e um como sócio gerente.

Está conforme.

Maputo, um de Setembro de dois mil e seis.
— O Ajudante, *Ilegível*.

(Fica sem efeito a publicação inserida no *Boletim da República*, 3.ª Série, n.º 37, de 3 de Setembro de 2006.)

Bactec Moçambique, Limitada

RECTIFICAÇÃO

A cessão de quotas da sociedade Bactec Moçambique, Limitada, realizada por escritura pública de dezassete de Dezembro de dois mil e quatro foi erroneamente publicada no *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 28, de 12 de Julho de 2006, como tendo sido realizada por escritura pública de dezassete de Dezembro de dois mil e seis, devido a um erro constante do extracto para publicação. Nestes termos, solicita-se a rectificação do *Boletim da República*, acima mencionado, conforme se segue: na Parte do extracto onde se lê por escritura de dezassete de Dezembro de dois mil e seis, deverá ler-se por escritura de dezassete de Dezembro de dois mil e quatro.

Junta: Cópia do Boletim da República, III Série, número vinte e oito, de doze de Julho de dois mil e seis.

Extracto rectificado, datado de Maio de dois mil e seis.

Associação dos Naturais e Amigos da Ilha do Ibo

KARIBO

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, objectivos e fins

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A Associação dos Naturais e Amigos da Ilha do Ibo, abreviadamente e adiante também designada por KARIBO, é uma organização cívica-social sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com sua sede no Ibo, podendo ser transferida para qualquer outro lugar mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) KARIBO, terá o seu estabelecimento principal na vila do Ibo, podendo criar outros estabelecimentos, delegações, filiais e sucursais em qualquer outro local mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

KARIBO, subsistirá por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

Um) A associação tem como objectivo principal a promoção e gestão de iniciativas tendentes a contribuir para o desenvolvimento económico-social e moral das populações da Ilha do Ibo, bem como de todas ilhas adjacentes ao arquipélago das Quirimbas.

Dois) Para prossecução do seu objectivo a KARIBO pode adquirir e ser proprietária de infra-estruturas sócio-culturais e de formação profissional, de gerações de receitas e de criação de postos de trabalho, cujo rendimento serão utilizados para o desenvolvimento da associação.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

Podem ser membros do KARIBO todas as pessoas singulares e colectivas, nacionais e estrangeiras que aceitem o presente estatuto e satisfaçam os requisitos estabelecidos.

ARTIGO QUINTO

A admissão ou exclusão de membro da KARIBO não é objecto de restrições nem discriminações resultantes de sexo, raça, etnia, tribo, língua, nacionalidade, religião, posição política ou condição económica e social.

ARTIGO SEXTO

Categorias

Um) Os membros da associação podem ser:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros beneméritos;
- d) Membros honorários.

Dois) Podem ser acumulados na mesma pessoa mais do que uma das categorias de membro no número anterior.

ARTIGO SÉTIMO

Membros fundadores

São membros fundadores as pessoas singulares ou colectivas que contribuam com ideia e esforços multifacetados para a formação de KARIBO e subscreveram o presente estatuto.

ARTIGO OITAVO

Membros efectivos

São membros efectivos as pessoas singulares ou colectivas que ao longo de existência de KARIBO se filiam voluntariamente.

ARTIGO NONO

Membros beneméritos

São membros beneméritos as pessoas singulares ou colectivas que tenham contribuído de modo significativo com subsídios, bens materiais ou serviços para criação, manutenção ou desenvolvimento de KARIBO.

ARTIGO DÉCIMO

Membros honorários

São membros honorários as pessoas singulares ou colectivas que, pela criação e mormente no pleno moral, tenham contribuído de forma relevante para criação, engrandecimento ou progresso da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Admissão de membros beneméritos e honorários

A admissão de membros beneméritos e honorários será proposto pela direcção ou por mínimo de cinco membros fundadores ou efectivos no pleno gozo dos seus direitos e votada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direitos e deveres dos membros fundadores e efectivos

Os membros fundadores e efectivos para além dos direitos e deveres consagrados no presente estatuto têm ainda:

Um) O direito a:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da KARIBO;
- b) Frequentar a sede social e utilizar as instalações e o equipamento da associação para realizar os trabalhos a seu cargo quando para tal houver condições;
- c) Participar em reuniões, debates, seminários, conferência e outras acções que sejam levados a cabo visando a formação e troca de experiência;
- d) Apresentar a direcção planos, propostas e sugestões.

Dois) O dever de:

- a) Desempenhar os cargos, funções e tarefas para os quais for eleitos, com zelo, responsabilidades e determinação;
- b) Participar em sessões das assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Expulsão de membros

Um) Perde o direito de ser membro de KARIBO os que:

- a) Sejam processados e participados judicialmente, pela prática de crime doloso, em pena superior a dois anos de prisão;
- b) Com culpa grave violem os deveres prescritos na lei, estatutos,

regulamentos e outras deliberações tornadas públicas dos órgãos sociais de KARIBO, se a falta cometida pela sua natureza mostrar que o faltoso é indigno de continuar a ser membro;

c) Participar em actos injuriosos ou difamatórios contra KARIBO.

Dois) As expulsões previstas nas alíneas a), b) e c) só podem ter lugar mediante proposta da direcção ou mínimo de cinco membros, observados os termos processuais estabelecidos pelo regulamento e será deliberado em assembleia geral por maioria de três quartos dos membros fundadores ou efectivos.

Três) A expulsão de um membro fundador requer o voto favorável dos restantes membros.

Quatro) Ao membro expulso, serão descontadas dívidas ou indemnizações por prejuízos causados a associação nas quantias a que tiver direito pela sua participação nas actividades de KARIBO.

CAPÍTULO III

Da organização de trabalho e admissão de pessoal

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) São órgãos sociais de KARIBO:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Comissão de Controlo.

Dois) A assembleia geral poderá deliberar a constituição de comissões especiais de duração limitada, para o desempenho de tarefas específicas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da associação e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários são obrigatórios para os restantes órgãos de KARIBO e para todos os seus membros.

Dois) Participam na assembleia geral todos os membros de KARIBO no pleno gozo dos seus direitos.

Três) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros dois meses que se seguem ao fecho de cada exercício.

Quatro) A pedido da direcção, da comissão de controlo, ou de um mínimo de dois terços dos membros no pleno gozo dos seus direitos, poder-se-á reunir a assembleia geral em sessão extraordinária obedecendo a sua convocação procedimento estabelecido no corpo deste artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da associação e a sua convocação será feita por escrito com antecedência mínima de quinze dias dando-se a conhecer a ordem de trabalho e os seus documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Seis) São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalho fixada na convocatória, salvo se estando

presente ou representados devidamente todos os membros da associação no pleno gozo dos direitos, nos termos do número seguinte, concordarem por unanimidade, com a respectiva inclusão.

Sete) Os membros que estejam em pleno gozo dos seus direitos poderão fazer-se representar na assembleia geral por um outro membro que se encontre no pleno gozo dos seus direitos sociais, mediante competente mandato, que pode ser conferido por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral salvaguardando que:

a) Constando o mandato de simples carta, esta deverá ser devidamente datada e assinada, identificar o membro representado e o seu representante e indicar a reunião da assembleia geral em que a representação será exercida;

b) Nenhum membro poderá exercer mais do que três mandatos, representar mais do que dois membros numa reunião da assembleia geral e nas sessões em que possa prosseguir;

c) Os instrumentos de mandato deverão ser entregues na sede social ou sua representação até três dias antes do início da reunião da assembleia geral ou das sessões em que possa prosseguir sob pena de não ser aceite.

Oito) A votação baseia-se no princípio de um membro votar e todas as deliberações são tomadas por maioria simples.

Nove) A assembleia baseia-se no princípio regularmente constituída e competente para deliberar quando, a hora marcada para o início da sessão se acharem presentes mais de metade dos seus membros a assembleia reunirá com qualquer número de membros, uma hora depois.

Dez) No caso de a convocatória da assembleia geral ser feita em sessões extraordinárias, nos termos do número quatro do artigo décimo sétimo do presente estatuto, a reunião só se efectuará se nela acharem presentes pelo menos três quartos dos requerentes.

Onze) Das reuniões da assembleia geral será lavrada uma acta que contém os nomes dos membros presentes ou nela representados e as deliberações nela tomadas, devendo ser assinadas por todos os membros e efectivamente presentes, quer em seu nome e em nome dos seus legítimos representantes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Atribuição da assembleia geral

Para além das atribuições definidas pela lei cabe a assembleia geral:

a) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais, nos termos do disposto nos números dois e três do artigo vigésimo terceiro e número dois do artigo vigésimo sexto do presente estatuto;

b) Apreciar e votar anualmente o balanço e o relatório de contas da direcção, bem como o parecer da comissão de controlo;

c) Aprovar os regulamentos da associação e todas as alterações que venham a ser submetidas à sua apreciação;

d) Deliberar votos, sobre propostas de alteração dos estatutos de KARIBO;

e) Deliberar sobre a admissão e expulsão de membros nos termos do artigo quarto e dos números um, dois e três do artigo décimo quinto;

f) Fixar as jóias e quotas devidas pelos membros;

g) Deliberar sobre demais questões previstas na lei e outras de interesse da associação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral, é um órgão directivo e é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário, todos eles eleitos entre membros da associação, em sessão ordinária e para um mandato de dois anos.

Dois) Ao vice-presidente da mesa compete, convocar e orientar as sessões de assembleia geral, assegurar respeito pelos membros dos estatutos e regulamentos da associação.

Três) O vice-presidente coadjuva o presidente no exercício das suas funções e substitui-o sempre que impossibilitado de exercer as suas competências.

Quatro) Ao secretário, compete secretariar as sessões da assembleia, verificar quórum e assegurar o correcto funcionamento das sessões nos termos estatutários.

Cinco) A mesa da assembleia geral eleita, nos termos deste artigo, mantêm-se em exercício de funções até quando uma nova mesa tenha sido eleita e empossada.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Direcção

Um) A direcção é o órgão executivo de KARIBO.

Dois) A Associação é gerida por uma direcção composta por três membros eleitos por dois anos pela assembleia geral dentre eles designará o presidente, o secretário e o tesoureiro.

Três) Poderão ser estabelecidas restrições relativamente a eleição de membros da direcção, nomeadamente quando o exercício de outras actividades possa resultar em conflito ou prejuízo para a realização do objectivo social da associação.

Quatro) Os membros da direcção poderão ser reeleitos e ficam dispensados da prestação de caução salvo deliberação contrária.

Cinco) A direcção é dirigida pelo seu presidente que tem voto de qualidade para todos os efeitos legais.

Seis) As deliberações da direcção serão tomadas por maioria, gozando o presidente de vetar as questões que considere contrárias aos

interesses da associação. Quando este direito for exercido a deliberação ficará suspensa e sujeita a ratificação da assembleia geral convocada de imediato pela direcção.

Sete) O presidente poderá delegar por procuração, parte das suas competências.

Oito) A direcção reúne sempre que necessário para os interesses da associação e obrigatoriamente uma vez por mês. As reuniões são convocadas pelo presidente por iniciativa própria ou a pedido de qualquer um dos membros da direcção.

Nove) A direcção responde perante a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Atribuições da direcção

Um) Compete à direcção:

- a) Elaborar anualmente e submeter ao parecer da comissão de controlo e a apreciação e aprovação da assembleia geral o balanço e o relatório de contas do exercício;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer da comissão de controlo a apreciação e votação da assembleia geral o plano de actividades para o ano seguinte;
- c) Executar o plano anual de actividades;
- d) Atender as solicitações da comissão de controlo nas matérias da competência desta;
- e) Propor admissão de novos membros, nos termos dos artigos oitavo, nono e décimo do presente estatuto;
- f) Velar pelo respeito da lei dos estatutos e deliberações dos órgãos da associação;
- g) Representar a associação em júízo e perante terceiros;
- h) Praticar todos e quaisquer actos a defesa dos interesses da associação e dos membros e na salvaguarda dos princípios da associação.

Dois) Para além das atribuições referidas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da KARIBO

Um) KARIBO obriga-se pelas assinaturas de dois membros da direcção, sendo obrigatória que uma delas seja a do presidente.

Dois) Para assuntos correntes e de expediente normal, será suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Comissão de controle

Um) Compete à comissão de controlo a fiscalização de todas as actividades da

associação, nomeadamente a observância da legislação aplicável dos estatutos, regulamentos, administração financeira, patrimonial e outras.

Dois) A comissão de controlo é composta por cinco membros eleitos de dois em dois anos, e pela assembleia geral, que designará entre eles o presidente e vogais.

Três) As funções da comissão de controlo serão exercidas por uma equipa AD-HOC, quando não tenha sido designada uma comissão de controlo nos termos estatutários.

Quatro) A comissão de controlo é responsável pelos seus actos e decisões perante a assembleia geral.

Cinco) A comissão de controlo reúne ordinariamente uma vez ao ano e sempre na véspera da realização das assembleias gerais ordinárias.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Atribuições da comissão de controlo

Um) A comissão de controlo, para além das atribuições delineadas na lei e no presente estatuto, cabe ainda dar a direcção os pareceres que por este forem solicitados, nomeadamente sobre o balanço e funcionamento da actividade.

Dois) A comissão de controlo, verifica periodicamente o funcionamento da actividade financeira de KARIBO e analisa as queixas dos membros relativamente as decisões da direcção.

Três) A comissão de controlo, só poderá deliberar, com presença de mais de metade dos seus membros.

Quatro) Os membros da direcção deverão estar representados sem direito a voto, nas reuniões da comissão de controlo.

CAPÍTULO IV

Dos fundos próprios

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) Os fundos próprios de KARIBO serão constituídos com base nas jóias e quotas dos seus membros.

Dois) Além dos fundos referidos no número anterior, o património da associação, pode ser substituído por:

- a) Quaisquer subsídios, donativos, herança e doações de entidades públicas ou privadas moçambicanas ou estrangeiras e de todos os bens que a associação advirem a título gratuito ou oneroso;
- b) Todos os bens móveis adquiridos ou instalados para o seu funcionamento com rendimentos provenientes dos investimentos dos seus bens próprios visando a materialização dos objectivos de KARIBO;

c) O montante de quota a pagar por cada membro será estabelecido pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

União

Um) A associação poderá filiar-se com outras do mesmo tipo a nível local, regional, nacional e internacional.

Dois) As uniões serão regidas por estatuto próprio.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) A assembleia geral poderá dissolver a associação, por maioria de dois terços de votos dos membros fundadores e efectivos, ouvidos os membros beneméritos e honorários, presentes ou representados.

Dois) Declarada a dissolução da associação, a assembleia geral reunirá para formalizar junto das entidades competentes.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos membros, estes fundadores serão seus liquidatários.

Quatro) Calculada a liquidação e pago todo o passivo, o destino do remanescente será decidido pela assembleia geral, nos termos do número um deste artigo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Símbolos de KARIBO estarão representados da seguinte maneira:

- a) Sol a nascer – significa despertar do amanhã;
- b) O mar – significa fonte de riqueza;
- c) O barco à vela – Significa meio de transporte dos ilhéus

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Casos omissos

Dúvidas e casos omissos decorrentes do presente estatuto, serão esclarecidas em sessões da assembleia geral e à luz da legislação em vigor aplicável.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Enquanto não estiverem criados órgãos sociais, a assembleia geral constitutiva, definirá os órgãos a criar de imediato e a assembleia geral que deverá ter lugar no prazo de três meses a partir da constituição formal da associação.

Pemba, Agosto de mil novecentos noventa e oito.